

LIBRO AUTÓGRAFO N.º 914

# Termo de Abertura.

Servirá este livro para  
neste serem lançados os Autógrafos  
da Câmara Municipal de Linhares, Es.  
sendo o mesmo enumerado  
tipograficamente de 001 a 200.

Linhares, 28 de setembro de 199

J. Rosilória

# Autógrafo nº 055/96.

5 Dispõe Sobre Autorização para Doação de Área de Terra, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder doação de Área de Terra a Empresa Hermen Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CEC. MF. sob o nº 00.779.305/0001-43, Inscrição Estadual nº 081.762.80-1, situada à Rua Mato Grosso 100, bairro Ponta da Fruta Vila Velha - ES, medindo 80,00m (oitenta metros) x 100m (cem metros), totalizando 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados) no bairro Nova Esperança, nesta cidade, confrontando-se por seus diversos lados com a Prefeitura Municipal de Pinheiros, SISPML - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pinheiros LISA e Lido Imóveis Ltda., registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sob nº AV5-M-4029, destinada a implantação de Indústria no Município.

Art. 2º - A Empresa Hermen Comércio e Serviços LTDA, terá o prazo de 06 (seis) meses para promover a implantação da indústria proposta no projeto de edificação que acompanha a presente Lei.

Art. 3º - A transferência do imóvel em caráter definitivo, está condicionado

ao prazo estipulado no artigo antecedente, e ao cumprimento em sua totalidade do projeto de construção apresentado pela Empresa Hermen Comércio e Serviços LTDA.

Art. 4º - Vencido o prazo estabelecido, e não cumpridas as exigências aqui instituídas, a Empresa Hermen Comércio e Serviços Ltda, devolverá ao Município o imóvel descrito no artigo 1º, da presente Lei, sem direito a qualquer indenização por benfeitorias construídas!

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Esmael Nunes Loureiro  
- Presidente -

Autógrafo nº 056/96.

"Declara de Utilidade Pública e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Associação Batista Oeste-ABAOESTE com endereço à Av. Castro Alves, 820 - Bairro Interlagos - Linhares - Es.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Esmael Nunes Loureiro  
- Presidente -

Dispõe sobre Autorização para  
Doação de área de Terra ao  
Tribunal de Justiça do Estado  
do Espírito Santo, para Construção do Fórum da Comarca de  
Linhares - Es. e Da Outras  
Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação da área de terra medindo 45.752,00 m<sup>2</sup> (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois metros quadrados), no loteamento Três Barras nesta cidade, confrontando-se por seus diversos lados com Rua Aíder Garcia Duarte, Rua Argemiro Garcia Duarte, herdeiros de Wilson Durão e Rio Requeno, identificada na planta do loteamento como Eq. Comunitários Q2 (dois) do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para construção do Fórum da Comarca de Linhares - Es. Santo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Es-

Espírito Santo aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Emmanuel Nunes Loureiro  
— Presidente —

Autógrafo nº 058/96.

5

Art. 1º — Autoriza Contratação por Tempo Determinado, e há Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a contratação de 33 (trinta e três) Salva - Viduas e 02 (dois) Chefes de Salva - Viduas, no período de 15/12/96 a 15/03/97 para atuarem em praças e lagos deste Município.

Art. 2º — A Contratação dar-se-á a título precário e provisório através de ato designativo não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser extornado a qualquer tempo por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

Parágrafo Primeiro — O tempo de serviços não será contado para fins de estágio probatório e gozo de férias sendo contado somente para fins de aposentadoria e décimo terceiro salário.

Parágrafo Segundo — O ato designativo referido no 1º Capitulo deste artigo, refere-se a Decretos do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º - Os Chefes dos Salva-Vidas têm como função: Organizar, escala de trabalho supervisionar, Disciplinar, observar assiduidade e desempenho dos Salva-Vidas, zelar pela manutenção dos materiais destinados aos trabalhos, encaminhar relatório quinzenal das atividades desempenhadas à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos e outras atividades concernentes à classe.

Art. 4º - A remuneração dos Salva-Vidas contratados e Chefes de Salva-Vidas é a prevista no Quadro de Carreira do Servidor Municipal Efetivo, Referência Nível VI e VII - Classe A, respectivamente;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 15 (quinze) de dezembro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Emmanuel Nunes Loureiro  
- Presidente -

Autógrafo nº 059/96.

Dispõe sobre Contratação de Versal por Tempo Determinado e Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a contratação de 50 (cinquenta) médicos no período de 02/01/97 a 31/12/97 para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público - inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - A contratação dar-se-á a título precário e provisório através de ato designativo não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente podendo ser extinguido a qualquer tempo por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório e gozo de férias, sendo contado somente para fins de aposentadoria e décimo terceiro salário e vantagens relativas ao local de trabalho.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no "caput" deste artigo, refere-se

a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º - A remuneração relativa a contratação prevista no artigo 1º desta lei é a constante do Anexo I da Lei nº 1.811/94 e Lei nº 1.868/95.

Art. 4º - O regime jurídico da contratação autorizada nesta lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, Lei nº 1.347/90 de 25 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 02 (dois) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Emael Nunes Loureiro  
- Presidente -

Autógrafo nº 001/97

1º Dispõe Sobre Convênio Com a Universidade Federal do Espírito Santo UFES de Implantação de Interiorização de Cursos de 3º Grau no Município de Linhares, e Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências que se fizerem necessárias para apoiar a Universidade Federal do Espírito Santo na implantação de interiorização de Cursos de 3º Grau no Município de Linhares/ES.

Art. 2º - A efetivação do apoio à Universidade referida no Artigo anterior processar-se-á mediante a celebração de Convênios específicos que estabelecerão os deveres e responsabilidades do Município no cumprimento dos objetos que vierem a ser pactuados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos quinze e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 002/97.

Revoga, Artigo 7º. Lei nº 1250/89  
de 10/04/89, e as Outras Providên-  
cias 1º.

O Presidente da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo no uso  
de suas atribuições legais decreta a seguinte  
lei:

Art. 1º - Fica revogado o Artigo 7º, da  
Lei nº 1250/89 de 10/04/89.

Art. 2º - O servidor que já tenha adquiri-  
do estabilidade prevista na mencionada Lei  
terá seu direito assegurado consoante o Artigo 5º  
Inciso XXXVI da Constituição Federativa do Bra-  
sil.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na  
data de sua publicação revogadas as dispo-  
sições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipi-  
pal de Linhares Estado do Espírito Santo aos  
vinte e quatro dias do mês de fevereiro do  
ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 003/97.

Disposições Sobre Transferências de Bens Móveis, Imóveis e Servidores do Município de Linhares/ES. Para Vila Valério/ES.<sup>7</sup>

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Município de Vila Valério ES. os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Linhares - ES, inclusive os de sua autarquia, que nele estejam localizados ou prestando serviços.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Município de Vila Valério/ES, os servidores do Município de Linhares - ES, e de sua autarquia que nele estejam lotados ou localizados.

Art. 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a efetuar despesas com manutenção de equipamentos e pagamento de servidores, cujas transferências para o novo Município de Vila Valério - ES, foram autorizadas pelos artigos precedentes, durante o exercício de 1997.

Parágrafo Único - As despesas efetuadas com base neste artigo serão ressarcidas ao Município de Linhares - ES, pelo Município de Vila Valério - ES, de conformidade

com o que vier a ser acordado entre os Poderes Executivos desses Municípios.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 004/97

1ª Disposição Sobre Transferências de Bens Móveis e Imóveis e Servidores do Município de Linhares, ES para Sobretama - ES.

Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Município de Sobretama - ES, os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Linhares - ES, inclusive os de sua autarquia que nele estejam localizados ou prestando serviços.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Município de Sobretama - ES, os servidores do Município de Linhares - ES, e de sua autarquia que nele estejam lotados ou localizados.

Art. 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a efetuar despesas com manutenção de equipamentos e pagamento de servidores cujas transferências para o novo Município de Sobretama - ES, foram autorizadas pelos artigos precedentes durante o exercício de 1997.

Parágrafo Único - As despesas efetivadas com base neste artigo serão ressarcidas ao Município de Linhares - ES, pelo Município de Sobretama - ES, de conformidade com o

que vier a ser acordado entre os Poderes Executivos desses Municípios

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limnharuz, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 005/97.

Dispõe Sobre Alterações no Anexo I da Lei nº 1330/89 de 05/12/89, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Limnharuz, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei nº 1330/89 de 05/12/89, os cargos abaixo:

GRUPO OCUPACIONAL	QUANT.	CARGO	CARREIRA
Nível Superior	02	Fisioterapeuta	IX
Nível Superior	02	Farmacêutico	X
Cargos Técnicos Administrativos	06	Técnicos de Saúde	V

Art. 2º - Ficam acrescidos aos quantitativos previstos no Anexo I da Lei nº 1330/89, os cargos seguintes:

CARGOS	QUANTITATIVOS
Guarda Municipal	50
Fotocopiador	10
Secretaria	200
Agente de Arrecadação	04
Médico	50
Dentista	10
Enfermeiro	10
Auxiliar de Enfermagem	20

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e  
sete dias do mês de fevereiro do ano de mil no-  
vcentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 006/97

12

sr Dispõe Sobre Alterações do Artigo 5º  
e Anexo II do Artigo 4º da Lei nº  
1743/93 de 19/10/93 e Lá Outras Pro-  
vidências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas  
atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 5º da Lei nº 1743/93 de  
19/10/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

sr Art. 5º - Ficam estabelecidos e guardam as  
seguintes proporções em relação a referência final  
do maior padrão da Tabela Básica de Vencimen-  
tos dos Servidores Públicos Municipais, a remunera-  
ção dos cargos comissionados, respectivamente:

S-1-4.20

S-2-3.90

S-3-3.60

D-1-2.60

D-2-1.60

C-1-1.60

C-2-1.40

C-3-1.20

C-4-0.80

C-5-0.70

C-6-0.60

C-7-0.40

C-8-0.30

C-9-0.25

Art. 2º - O Anexo II a que se refere o  
Artigo 4º da Lei nº 1743/93 de 19/10/93, com

as alterações introduzidas pelas leis n.ºs 1769/93 de 27/12/93, 1831/95 de 09/03/95, 1835/95 de 22/03/95, 1862/95 de 05/09/95 e 1887/95 de 20/12/95, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo II  
 (A que se refere o Artigo 4.º da lei n.º 1743/93)

Cargos de Movimento em Comissão

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT	REF	DISTRIBUIÇÃO
Superintendente Municipal	01	S-1	Superintendência Municipal
Secretário Chefe	01	S-2	Gabinete do Prefeito
Procurador Municipal	01	S-2	Procuradoria Municipal
Secretários Municipais	11	S-2	Um em cada Secretaria
Superintendente de Compras	01	S-3	Sec. Mun. Plan. e Coord.
Director Geral do CAIC	01	D-1	Sec. Mun. Educação
Director do Tesouro Municipal	01	D-2	Sec. Mun. de Finanças
Director de Desenv. Económico	01	D-2	Sec. Mun. Desenv. Ind. Com.
Director de Turismo e Promoções	01	D-2	Sec. Mun. Turismo, D. lazer
Director Elab. e Exec. Orçamentária	01	D-2	Sec. Mun. Plan. e Coord.
Director de Electrificação	01	D-2	Sec. Mun. Plan. e Coord.
Director de Contabilidade	01	D-2	Sec. Mun. de Finanças
Director Cadastro e Fisc. Tributária	01	D-2	Sec. Mun. de Finanças
Director de Obras Públicas	01	D-2	Sec. Mun. Obras e Urb.
Director de Urbanismo	01	D-2	Sec. Mun. Obras e Urb.
Director de Saúde	01	D-2	Sec. Mun. Saúde e A. Social
Director de Acção Social	01	D-2	Sec. Mun. Saúde e A. Social
Director de Resp. Lazer	01	D-2	Sec. Mun. Turismo, D. lazer
Director de Recursos Humanos	01	D-2	Sec. Mun. Adm. R. Humanos
Director de Serviços Gerais	01	D-2	Sec. Mun. Adm. R. Humanos
Director de Equip. Publ. Equip. Urb.	01	D-2	Sec. Mun. Serv. Urbanos
Director de Promog. Inst. Especial da Criança e do Adolescente	01	D-2	Sec. Mun. de Educ. Cultura
Director de Promog. de Promoção da Criança e do Adolescente	01	D-2	Sec. Mun. de Educ. Cultura

Director de Promog. de Educação Infantil e de Educação Escolar	01	D-2	Sec. Mun. de Educ. Cultura
Director de Promog. Exp. Cultura	01	D-2	Sec. Mun. de Educ. Cultura
Director de Promog. Educação para o Trabalho	01	D-2	Sec. Mun. de Educ. Cultura
Director de Promog. do Transp. Tecnológico	01	D-2	Sec. Mun. de Educ. Cultura
Director Geral de Hospital	01	D-2	Sec. Mun. de Saúde e A. Social
Director Clínico de Hospital	01	D-2	Sec. Mun. de Saúde e A. Social
Director Adm. de Hospital	01	D-2	Sec. Mun. de Saúde e A. Social
Director Geral Centro Saúde	01	D-2	Sec. Mun. Saúde e A. Social
Director Saúde Centro Saúde	01	D-2	Sec. Mun. Saúde e A. Social
Director Adm. de Centro Saúde	01	D-2	Sec. Mun. Saúde e A. Social
Director de Vigilância Sanitária	01	D-2	Sec. Mun. Saúde e A. Social
Assessor de Gabinete	01	C-1	Gabinete do Prefeito
Coordenador de Creches	01	C-1	Sec. Mun. de Educ. Cultura
Coordenador de Procs. Lados	01	C-1	Sec. Mun. Administração
Sub. Procurador Municipal	01	C-1	Procuradoria Municipal
Assessor P/Assuntos Jurídicos	03	C-2	Procuradoria Municipal
Secretaria do Prefeito	02	C-3	Gabinete do Prefeito
Assessor Técnico	15	C-3	Assessoria Técnica
Assistente de Gabinete	03	C-4	Sec. Mun. Obras e Urb.
Assistente de Gabinete	03	C-4	Sec. Mun. Adm. R. Humanos
Assessor de Imprensa	04	C-5	Gabinete do Prefeito
Assistente Técnico	06	C-5	Gabinete do Prefeito
Secretaria Sênior	02	C-5	Gabinete do Prefeito e Suplin. Mun.
Agente Patrimonial	05	C-5	Gabinete do Prefeito
Agente Administrativo	04	C-5	Sec. Mun. de Administração
Supervisor de Creches	04	C-5	Sec. Mun. de Saúde e A. Social
Historista de Gabinete	03	C-5	Gab. Prefeito/Vice-Prefeito
Auxiliar Técnico Edu. Especial	04	C-5	Sec. Mun. Educ. Cultura
Assistente de Saúde	02	C-5	Sec. Mun. Saúde e A. Social
Chefe da Coord. de Ensino	01	C-5	Sec. Mun. Educ. Cultura
Chefe da Coord. de Cultura	01	C-5	Sec. Mun. Educ. Cultura
Secretaria de Gabinete	15	C-6	Um P/cada Órgão da Pref.

Oficial de Gabinete	08	C-6	Gabinete do Prefeito
Monitor de Creches	20	C-6	Sec. Mun. Saúde A. Social
Agente de Segurança	05	C-6	Gabinete do Prefeito
Plantador de Dado's	04	C-7	Sec. Mun. de Administração
Agente de Saúde	12	C-7	Sec. Mun. Saúde A. Social
Auxiliar de Serviços Técnicos	08	C-8	Sec. Mun. Administração
Auxiliar de Serviços Técnicos	05	C-8	Sec. Mun. Saúde A. Social
Auxiliar de Serviços Gerais	200	C-9	SEMOB, SEMSU, SEMAR, SEMSA

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Antógrafo nº 007/97

1ª Autoriza Contratações de Pessoal por Tempo Determinado e Outras Providências?

Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter temporário para atender urgente necessidade, os serviços cujos cargos e quantitativos estão abaixo discriminados:

CARGO	QUANTITATIVO
Obstetra	30
Dentista	10
Enfermeiro	10
Fisioterapeuta	02
Nutricionista	02
Farmacêutico	02
Auxiliar de Enfermagem	20
Técnicos de Raio X	06

Art. 2º - As contratações efetivadas com base na autorização dada pelo Artigo 1º desta Lei terão a mesma remuneração atribuída aos servidores efetivos ocupantes dos cargos correspondentes ao início das carreiras respectivas!

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviços não será contado para fins de estágio probatório sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de

trabalho.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no "Caput" deste artigo refere-se a Decretos do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º - O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, Lei nº 1347/90 de 25 de janeiro de 1990.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Tala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 008/97.

1º Autoriza Contratação por Tempo Determinado e Lá Outras Vencimentais.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Linhares, autorizado a efetuar contratações de 01 (um) servidor, pelo período de 01 (um) ano para o cargo de Operador de Bâquias - Versador para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período por ato do Diretor do SAAE de Linhares.

Art. 2º - A contratação autorizada pelo artigo 1º dar-se-á a título precário e provisório através de ato designativo, contendo as disposições julgadas necessárias não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente podendo ser extinguido a qualquer tempo, por ato do Diretor do SAAE.

Parágrafo Único - O ato designativo referido no caput deste artigo será a Vistoria do SAAE.

Art. 3º - A remuneração relativa a contratação prevista no Artigo 1º desta Lei, será equivalente ao nível de Classe "F" constante do Plano de Cargos e Vencimentos do SAAE, mais o adicional de insalubridade.

Art. 4º - O Contrato em caráter provisório também fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição, inclusive férias, desde que o período de trabalho seja inferior a doze meses.

Art. 5º - A rescisão do Contrato temporário antes do prazo para o término ocorrerá:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência Administrativa a juízo da Autoridade que procedeu a contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;
- IV - Por deficiência no desempenho do cargo.

Art. 6º - O tempo de serviço originado da contratação não será contado para fins de vantagens e estágio probatório sendo somente contado para fins de aposentadoria, férias e licenças.

Art. 7º - O Regime jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pinheiros, Lei nº 1347/90.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 009/97.

"Da Denominação à Avenida e Das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Rua denominada Avenida Sargentos Ceril, a avenida do Contorno, localizada no Bairro Jardim Laguna, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 010/97

1º Autoriza o Poder Executivo a Realizar Despesas Com o Par da Fraternidade e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar despesas com pagamento mensal das contas de água e energia elétrica e telefone do Par da Fraternidade - Asilo dos Velhos e Casa dos Cegos em Linhares/ES, bem como com a aquisição de até 300 (trezentos) litros mensais de combustíveis para uso em veículos dessa entidade.

Art. 2º - As despesas autorizadas pelo Artigo 1º desta Lei correrão à conta de dotações Orçamentárias consignadas à Secretaria de Saúde e Ação Social no vigente orçamento que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Data das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e

noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 011/97

1ª Disposição Sobre a Inclusão do Artigo 6º, na Lei nº 1868/95 de 01/12/95, e Lei Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído na Lei nº 1868/95 de 01/12/95, o artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º - As gratificações criadas pelos artigos 1º e 4º desta Lei são de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) respectivamente, e devidas a cada um dos servidores dos servidores que atenderem aos requisitos para recebê-las.

Art. 2º - Os artigos 6º e 7º da Lei nº 1868/95 de 01/12/95, ficam renumerados para artigos 7º e 8º, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de dezembro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 012/97

Altera a Redação do Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 1758/93 de 09/12/93 acrescenta Artigo e Da Outras Providências<sup>71</sup>.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 1758/93 de 09/12/93, passará a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Para usufruir do disposto do caput deste artigo o contribuinte deverá anualmente requerer o benefício dentro do exercício de seu vencimento.<sup>71</sup>

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia sobre débitos de contribuintes inscritos em Dívida Ativa e que comparecer o enquadramento na isenção prevista na Lei nº 1758/93 de 09/12/93, cabendo ao interessado requerer o benefício até o dia 09/05/97, irrevogavelmente.

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 1758/93 de 09/12/93, fica renumerado para o artigo 3º (terceiro).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de dezembro

de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lanhares Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 013/97

Dispõe Sobre Reduções de Multas Incidentas sobre Débitos de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, e Da Outras Providências

O Presidente da Câmara Municipal de Lanhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas incidentes sobre débitos de contribuintes inscritos em Dívida Ativa para pagamento de uma só vez.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução de 50% (cinquenta por cento) das multas incidentes sobre débitos de contribuintes inscritos em Dívida Ativa para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais.

Art. 3º - Os benefícios contidos nos artigos 1º e 2º desta lei, serão concedidos ao contribuinte que requer até o dia 29/05/97, improrrogavelmente.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de qualquer parcela, constante do artigo 2º, revoga de imediato, o benefício concedido sobre o restante do débito.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e  
quatro dias do mês de março do ano de mil  
novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 014/97

Dispõe Sobre Autorização Para  
Promover Desafetação de Área  
de Terra Quada do Tribunal  
de Justiça - 85 para Construção  
do Fórum da Comarca de Linha-  
res/85?

O Presidente da Câmara Municipal  
de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso  
de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo  
Municipal autorizado a promover a desafetação  
da área de terra medindo 45.752,00 m<sup>2</sup> (quá-  
ranta e cinco mil setecentos e cinquenta e  
dois metros quadrados) no loteamento Três  
Barras nesta cidade, confrontando-se por  
seus diversos lados com a Rua Clair Garcia  
Quarte Rua Argemiro Garcia Quarte Ardieros  
de Wilson Quarte Rio Pequeno identificada  
na planta do loteamento como Eq. Comuni-  
tários 02 (dois) da e sua doação ao Tri-  
bunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
através da Lei Municipal nº 1240/96 de 17/12/96,  
para construção do Fórum da Comarca.

Parágrafo Único - O prazo para constru-  
ção prevista no Artigo 1º, da presente Lei será  
de 02 (dois) anos a partir da lavratura da  
Escritura de Doação em favor do Tribunal  
de Justiça do Estado do Espírito Santo pro-  
prietário por mais 02 (dois) anos caso 50%  
(cinquenta por cento) da construção prevista  
esteja concluída.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 015/97

Disposição Sobre Plano Transitório de Pessoal do Magistério e Da Outras Providências

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Plano Transitório de Pessoal do Magistério Público do Município de Linhares.

Parágrafo Primeiro - O presente Plano Transitório, objetiva suprir a deficiência de recurso humano na Área de Educação e Cultura, na forma em que dispõe o artigo 37 Inciso IX, da Constituição Federal, no período compreendido entre fevereiro a dezembro/97.

Parágrafo Segundo - Ao Plano Transitório ora instituído aplicam-se as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, Lei nº 1347/90 de 25/01/90 Estatuto do Magistério Público, Lei nº 1813/94 de 17/11/94.

Art. 2º - Ao Plano Transitório integram as mesmas categorias funcionárias estruturadas no quadro permanentemente contidas no Estatuto do Magistério Público de Linhares/ES, as quais serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Linhares, Lei nº 1347/90 de 25/01/90.

Art. 3º - A ocupação dar-se-á a título

lo precário e provisório através de ato designativo não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente podendo ser desligado a qualquer tempo por ato do Executivo Municipal sem que lhe cabça qualquer direito de indenização.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório sendo contado somente para fins de aposentadoria, licença, gozo de férias 13º salário e vantagens relativas ao desempenho do trabalho.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no "Capit" deste artigo refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Parágrafo Terceiro - A habilitação para preenchimento das atividades do Quadro de Magistério excepcionalmente será a contida na Lei nº 1813/94 de 17/11/94 e será avaliada pela experiência do profissional na Rede de Ensino.

Art. 4º - A remuneração para os ocupantes das atividades do Magistério é a prevista no Anexo I e será atualizada na forma estabelecida para os demais servidores da administração municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º (primeiro) do mês de fevereiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Vinharas Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 016/97

Da Denominação à Rua e Da  
Outras Providências

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Avenida Waldir Salaroli a Rua projetada situada no Bairro Jardim Laguna, neste Município

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Lata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 017/97

Disposição Sobre Denominação da Ponte sobre o Rio do Esgoto da Lagoa Terra Alta, e de Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Ponte <sup>de</sup> David Pontadini a ponte sobre o Rio do Esgoto da Lagoa em Terra Alta neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 018/97

Disposiçõe Sobre Denominações de  
 Urueladas e Ruas do Distrito  
 de Desengano, e Da Outras Pro-  
 vidências".

O Presidente da Câmara Municipal de  
 Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de  
 suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Uruelada Pa-  
 talino Vandolli, Av. Deodolindo de Argeli, Av. D-  
 palma Seiro, Banhos e Rua José Feliciano da  
 Silva, Rua Gelindo Tolentino, Rua Angelo Bene-  
 li, Rua Horstos Cassatti, Rua João Trupalossi,  
 Rua Idelfonso Leite, Rua Helena Carrara Imberti,  
 Rua Elias Miranda, Rua Agostinho Cerri, Rua  
 José Leite e Rua Maria Biondi Benelli no Dis-  
 trito de Desengano, neste Município.

Parágrafo Único - A localização das deno-  
 minações descritas no Artigo 1º da presente  
 lei estão inseridas na Planta Cadastral  
 Planimétrica, que passa fazer parte da pre-  
 sente lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na  
 data de sua publicação, revogando-se as dis-  
 posições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
 de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos quatorze  
 dias do mês de abril do ano de mil no-  
 rezentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 019/97

Dispõe sobre Criação de Cargo de Conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Linhares - ES, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Conselheiro referência C-5 do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Linhares - ES nos termos do Artigo 25 da Lei nº 1767/93 de 27/12/93 Decreto nº 0315/97 de 27/03/97 e incluído no Anexo II (a que se refere o Artigo 4º da Lei nº 1743/93 de 19/10/93 com as alterações introduzidas pela Lei nº 1949/97 de 28/02/97.)

Parágrafo Único - Ao Anexo II da Lei nº 1949/97 de 28/02/97, fica incluído o seguinte cargo:

Anexo II

Denominação do Cargo	Quantidade	Referência	Distribuição
Conselheiros	05	C-5	Procuradoria Municipal

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no Or.

casamento Vigente os reajustamentos que se feze-  
rem necessários em decorrência da implantação  
desta lei, respeitados os elementos e as funções.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipa-  
l de Linhares Estado do Espírito Santo aos  
vinte e dois dias do mês de abril do ano  
de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 020/97

Dispositivo Sobre Nova Redação  
As Alíneas "b" e "c" do Inciso  
V do Artigo 178 da Lei nº 488  
de 27/11/69 acrescenta Alínea  
e Da Outras Providências.

Presidente da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíneas "a" e "c" do Inciso  
V do Artigo 178 da Lei nº 488 de 27/11/69 passam  
a vigorar com a seguinte redação.

Art. 178. - ...

V - Farmácias

a) - Localizadas no Centro - nos dias  
úteis, das 8:00 às 18:00 horas, e, aos sábados das  
8:00 às 12:00 horas,

c) - Aos domingos e feriados, para  
estabelecimentos que estiverem permanentemente de  
plantão deverão obedecer escala e horário, regu-  
lamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Fica acrescentada alínea "b" ao  
Inciso V do artigo 178 da Lei nº 488 de 27/11/69,  
com a seguinte redação:

b) - Localizada nos bairros - nos dias  
úteis, das 8:00 às 20:00 horas, e aos sábados  
das 8:00 às 18:00 horas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 021/97

1º Autoriza o Poder Executivo a regular as despesas com o Lar Batista Criança Feliz, e as outras providências.

9. Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar despesas com o pagamento mensal das contas de água, energia elétrica aluguel e gás de moradores desta municipalidade ao Lar Batista Criança Feliz, inscrito no C. G. C. M. F. nº 30/06/1999, Pinheiros, ES.

Art. 2º - As despesas autorizadas pelo Artigo 1º desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos no vigente orçamento que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 022/97

recurso e quantitativo de Cargos de Agente de Saúde Estabelecido pelo Artigo 4º da Lei nº 1743/93 com a Redação dada pela Lei nº 1949/97 de 28/02/97.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido 10 (dez) cargos de Agente de Saúde, ao Anexo II, a que se refere o Artigo 4º da Lei nº 1743/93, com a redação dada pela Lei nº 1949/97 de 28/02/97.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 023/97

1ª Autoriza Conceder Subvenção Social à Fundação Beneficente Rio Doce e às Outras Províncias".

○ Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder mensalmente subvenção social à Fundação Beneficente Rio Doce até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinada a complementar despesas com a prestação de serviços essenciais de Assistência Médica Hospitalar à pacientes residentes no Município de Linhares.

Art. 2º - A subvenção prevista no Artigo 1º, será paga mensalmente com base nos serviços executados no mês anterior, explicitados através de Relatórios elaborados pela Fundação discriminando os serviços prestados ficando a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social autorizada a firmar convênios estabelecendo as obrigações da Fundação para se credenciar a receber a subvenção.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, recebendo o Relatório dos Serviços prestados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua efetiva prestação, conferirá sua exatidão e manifestar-se-á com re-

lação à subseções a ser paga, encaminhando em 05 (cinco) dias solicitando de pagamento à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação que adotará as providências para sua quitação até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

Parágrafo Único - Fica a Fundação Beneficente Rio Doce obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua efetiva prestação, relatório mensal dos gastos, provenientes do consórcio a que se refere ao artigo 9º, discriminando despesas com cirurgias, medicamentos, CTI e pessoal, juntando documentos comprobatórios sob pena de rescisão do referido consórcio.

Art. 4º - As despesas com o pagamento da subseções prevista nesta lei correrão à conta do Fundo Municipal de Saúde e ou à conta de dotação consignada à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional que se fizer necessário ao atendimento das despesas decorrentes desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de abril de 1997 com vigência até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 1997 revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1908/96 de 24/05/96.

Sala das Sessões da Câmara

Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 24/97

Dispõe sobre alterações no Anexo II da Lei nº 1330 de 05/12/89 e no Artigo 1º da Lei nº 1950/97 de 28/02/97.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos 10 (dez) cargos de Médicos e 10 (dez) cargos de Auxiliar de Enfermagem aos quantitativos previstos no Anexo I da Lei nº 1330/89 e alterações introduzidas pela Lei nº 1948/97 de 28/02/97.

Art. 2º - Ficam acrescidos 10 (dez) cargos de Médicos e 10 (dez) cargos de Auxiliar de Enfermagem aos quantitativos de cargos previstos no Artigo 1º da Lei nº 1950/97 de 28/02/97.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 025/97

1ª Declara Utilidade Pública e  
19ª Outras Providências?

19 Presidente da Câmara Municipal  
de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada Utilidade Pública a Associação dos Boradores de Bebouro e Adjacências - AMBA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 026/97

Dispositivo Sobre Apoio à Implantação da Polícia Interativa no Município de Linhares e das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal apoiará a implantação da Polícia Interativa no Município de Linhares - ES, providendo a Polícia Militar do Espírito Santo dos meios definidos em Convênio a ser celebrado.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas até o limite de R\$ 100.000,00 (cent mil reais) que correrão à conta de crédito adicional a ser aberto utilizando como fonte os definidos no Parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Para atendimento do disposto no artigo 1º (primeiro) fica também o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a fazer cessar em favor da Polícia Militar, dos bens adquiridos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 027/97

Dispõe sobre reajuste de salários dos servidores Públicos Municipais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Da Outras Províncias.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, autorizado a reajustar em 9,12% (nove inteiros e doze décimos por cento) os vencimentos constantes do Quadro de Carreira do SAAE incluindo os de caráter transitório e as funções de confiança.

Art. 2º - Os proventos e pensões de inativos e pensionistas serão reajustados na mesma data e proporção do estabelecido por esta lei para os servidores em atividade.

Art. 3º - O reajuste estabelecido por esta lei repõe todas as perdas decorrentes do processo inflacionário até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 1996 (mil novecentos e noventa e seis).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 028/97

Dispõe sobre reajuste de Ticket Alimentação e Lâi Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Linhares autorizado a reajustar para R\$ 6,00 (seis reais) o valor do ticket alimentação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ad dia 1º (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 029/97

Disposições Sobre as Diretrizes Orcamentárias Para o Exercício de 1998, e Da Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

## Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto nos Parágrafos 2º (segundo) e 10 (décimo) do Artigo 119 (cento e dezanove) da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orcamentárias do Município para o exercício de 1998, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - Outras disposições.

## Capítulo I

### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades e metas

Autógrafo nº 029/97

Disposições Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 1998 e Da Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Inhames, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

## Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto nos Parágrafos 2º (Segundo) e 10 (Décimo) do Artigo 119 (cento e dezanove) da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1998, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - A Organização e estrutura dos Orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - Outras disposições.

## Capítulo I

### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades e metas

# do Governo Municipal:

I - Melhorar o Ensino Público Municipal através do aumento de vagas da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar.

II - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de assistência médica sanitária, saúde materno-infantil, alimentação, nutrição e afins.

III - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome.

IV - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse.

V - Melhorar a qualidade de vida da população e amparo à criança.

VI - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do Servidor Público.

VII - Desenvolvimento e crescimento econômico visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos.

VIII - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar.

IX - Adequar e modernizar a infraestrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social.

X - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade

# do setor.

XI - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sistema de captação de águas pluviais, com drenagens e construções de galerias.

XII - Melhorar as condições viárias do Município.

XIII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural.

XIV - Exercer a fiscalização extensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis.

XV - Melhorar o atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os governos Federal e Estadual, investir na urbanização dos Bairros e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública.

XVI - Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à Velhice, de amparo às Crianças de zero à 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando às comunidades carentes.

XVII - Apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no Município.

Art. 3º - Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão procedên-

cia na alocação dos recursos orçamentários de 1998.

## Capítulo II

### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, conforme legislação vigente, até o dia 15 (quinze) de outubro de 1997, será composta de:

- I - Projeto de Lei do Orçamento anual e anexos;
- II - Informações complementares.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 1998 para fins de análise de consistência e consolidação, até 15 (quinze) de setembro de 1997.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos Poderes do Município, seus Órgãos e Autarquias.

II - A legislação da receita e da despesa referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o Art. 4º desta Lei serão compostas por demonstrativos contendo:

I - A evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas.

II - A evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas.

III - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade, segundo os Poderes e órgãos.

IV - O resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica.

V - O resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica.

VI - A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

VII - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função
- b) programa
- c) subprograma
- d) elemento de despesa.

VIII - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

IX - O resumo da despesa do orçamento anual deverá conter sua discriminação segundo:

- a) órgãos;
- b) funções;
- c) programas;
- d) subprograma.

X - A despesa do orçamento anual classificada segundo a origem dos recursos e:

cia na alocação dos recursos orçamentários de 1998.

# Capítulo II

## Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, conforme legislação vigente, até o dia 15 (quinze) de outubro de 1997, será composta de:

- I - Projeto de Lei do Orçamento anual e anexos;
- II - Informações complementares.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, para fins de análise de consistência e consolidação, até 15 (quinze) de setembro de 1997.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos Poderes do Município, seus Órgãos e Autarquias.
- II - A legislação da receita e da despesa referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o Art. 4º desta Lei serão compostas por demonstrativos contendo:

I - A evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas.

II - A evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas.

III - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade, segundo os Poderes e órgãos.

IV - O resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica.

V - O resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica.

VI - A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

VII - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função
- b) programa
- c) subprograma
- d) elemento de despesa.

VIII - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

IX - O resumo da despesa do orçamento anual deverá conter sua discriminação segundo:

- a) órgãos;
- b) funções;
- c) programas;
- d) subprograma.

X - A despesa do orçamento anual classificada segundo a origem dos recursos e:

- a) função.
- b) programa.
- c) subprograma.
- d) elementos de despesa.

Art. 7º - Os projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos do parágrafo 5º, do artigo 120 da Lei Orgânica Municipal serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos nesta lei.

### Capítulo III

#### Das Diretrizes Para Os Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 8º - As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município compreendem:

I - As receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4390 de 17 de março de 1964, e de suas alterações.

II - As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 1997 e terão seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 1997, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M - FGV e os projetados para dezembro de 1997 ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas

#### fontes de recursos.

Art. 10. - A programação dos investimentos para 1998 não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios específicos.

Art. 11. - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos de Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 12. - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de juro, amortização, juros e outros encargos observados o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 13. - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Pagamentos a qualquer título, a servidores da Administração Pública Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou por entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 14. - Não poderão ser incluídos no orçamento despesas classificadas como in-

vestimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública.

Art. 15. - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos, previstos no Art. 2º, Parágrafos 1º e 2º da Lei 4320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16. - A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em montante não superior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) da receita, incluídas as resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, serão limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes deduzidas as provenientes de transferências oriundas de convênios específicos atipizados e disposto no Art. 1º inciso III da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

### Capítulo V

## Das Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária

Art. 18. - Correndo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

### Capítulo VI

#### Das Disposições Finais

Art. 19. - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto lei orçamentária do exercício anual.

Art. 20. - Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 1997, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até que ocorra a sanção.

Parágrafo Único - Os valores da reci-

ta e despesa que constarem do projeto de lei orçamentária para o exercício de 1998 serão atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 8º, Inciso II desta lei.

Art. 21. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo aos efeitos financeiros ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —

Autógrafo nº 030/97

Autoriza Conceder Contribuição Financeira à Escola de 2º Grau Emir de Hacedo Gomes, 6ª Unidade Presidencial.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição financeira no valor de R\$ 10.935,00 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais), à Escola de 2º Grau Emir de Hacedo Gomes, destinada ao ensino do estágio supervisionado em hospitais da região, para 50 (cinquenta) alunos da 3ª (terceira) série do curso de enfermagem, a ser ministrado no período de 09 (nove) meses cujo repasse será feito em 09 (nove) parcelas mensais de R\$ 1.215,00 (mil duzentos e quinze reais).

Art. 2º — As despesas decorrentes da referida contribuição correrão a conta de dotações próprias do vigente orçamento ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Capital de Linhares Estado do Espírito Santo aos  
oito e três dias do mês de junho do ano  
de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 031/97

1ª Autoriza Celebrar Consênio Com  
Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A.

9 Presidente da Câmara Municipal  
de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municip-  
pal autorizado a celebrar Consênio com a Pe-  
trobras - Petróleo Brasileiro S/A, com o objetivo  
de complementar os recursos do vigente orçamento  
do Município para realização de obras de sanea-  
mento básico em Bairros da Zona Urbana de  
Linhares.

Art. 2º - Os recursos no montante de R\$  
250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que  
a Petrobras destinara ao Município com o obje-  
tivo mencionado no Artigo anterior, serão orçam-  
dos dos royalties que a Empresa paga mensal-  
mente ao Município e serão ressarcidos medi-  
ante a retenção de 25% (Vinte e cinco por cento)  
dos valores mensais a que tem direito, conforme  
Decreto Lei nº 001 de 11/01/91.

Art. 3º - O saldo dos recursos adiantados ao  
Município, conforme disposições dos Artigos ante-  
riores, ficarão sujeitos a atualização mensal do  
seu valor com base na evolução da Taxa Re-  
ferencial de Juros - TR, acrescida de 1% (um por  
cento).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado  
a abrir os créditos adicionais que se fizerem

necessários para a realização das despesas com as obras mencionadas no Artigo 1º, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 032/97

## Disposições Sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação e Cultural

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Da Criação

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Linhares - CME órgão colegial de caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo fiscalizador integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

### Capítulo II

#### Da Composição

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 11 (onze) membros indicados pelas suas respectivas entidades e com igual número de suplentes:

- I - Um representante do Poder Executivo indicado pela Secretaria de Educação.
- II - Um representante do SINDICATOS, indicado pela Coordenação Municipal.
- III - Um representante de professores da rede Estadual de Ensino, indicado pela categoria.
- IV - Um representante de professores Muni-

cipal, indicado pela categoria;

V - Um representante de professores da rede particular indicado pela categoria;

VI - Um representante dos técnicos em Educação indicado pela categoria;

VII - Um representante de pais da rede particular;

VIII - Um representante de pais da rede pública (municipal) Estadual e Federal, indicado pela categoria;

IX - Um representante de alunos maiores de 18 anos da rede particular indicado pela categoria;

X - Um representante da OAB, subseção de Linhares, indicado pela entidade;

XI - Um representante da FANMAPO, indicado pela entidade.

Parágrafo Único - As entidades indicarão seus representantes através do voto direto e secreto em assembleia.

Art. 3º - Os membros do Conselho deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Ser residente e domiciliado no Município de Linhares há mais de 02 (dois) anos;

III - Não estar exercendo cargo ou função de direção em partidos políticos, em nenhuma instância;

IV - Não ser candidato a nenhum cargo eletivo na esfera municipal, estadual e federal.

# Capítulo III Da Competência

## Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação no âmbito municipal, fixada pela legislação federal, estadual e municipal além das disposições e normas baixadas por este Conselho;

II - apreciar e aprovar o plano anual de aplicações de recursos financeiros, destinados à educação, esporte e cultura, zelando pela sua execução;

III - Opinar na política municipal de educação, definindo suas prioridades;

IV - Manter intercâmbio com os conselhos de outros municípios visando a contribuição do desempenho da educação;

V - Sugerir mecanismos de integração das escolas dentro do município;

VI - Estabelecer normas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino e sugerir medidas que objetivem a expansão e melhoria da qualidade de ensino;

VII - Propor modificações na estrutura da administração direta que visem melhorias para a educação municipal;

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações voltadas para a educação infantil e fundamental;

IX - apreciar:  
a) O Registro Comum das Escolas

Municipais respeitando o que couber as normas estabelecidas pelo CEE, para o sistema Estadual de Ensino.

b) Reformulação Curricular dos Estabelecimentos de Ensino.

c) Denominação de Estabelecimentos de Ensino e sobre sua eventual mudança.

Parágrafo Único - Após apreciado pelo Conselho Municipal de Educação deverá ser montado um processo e encaminhado ao CEE para aprovação.

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XII - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de Conselheiros nos casos de vacância e término de mandato.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, emitir parecer técnico quando da realização de qualquer ato legal pelo Município que venha a beneficiar outras instituições de ensino, em detrimento dos interesses educacionais municipais.

### Capítulo IV

#### Das Funções dos Conselheiros

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes funções:

I - Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Se-

cretários e demais membros integrantes como Conselheiros.

Parágrafo Único - A escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal de Educação será feita por voto direto pela maioria simples dos membros efetivos.

### Capítulo V

#### Da Vacância

Art. 7º - Serão considerados casos de vacância:

- I - Mudança do Município;
- II - Candidatura a Cargos eletivos políticos partidários;
- III - Falecimentos;
- IV - Se ocorrer descumprimento do que estabelece o Art. 3º, I;
- V - Faltas por duas sessões consecutivas não justificadas;
- VI - A pedido do próprio conselheiro.

Art. 8º - Havendo impedimento ou afastamento do titular, de acordo com o Artigo 7º, em todos os seus incisos, o suplente da respectiva representação assumirá automaticamente para cumprir o mandato.

Parágrafo Único - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá indicação dos novos membros titular e suplente, de acordo com o Artigo 7º, para completar o mandato.

# Capítulo VI

## Das Disposições Gerais

Art. 9º - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo a origem das indicações.

Art. 10. - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - As despesas dos conselheiros representando o Conselho para estudos, congressos, simposios e afins dentro e fora do Município, se houver, serão custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. - Caberá à Prefeitura Municipal manter a Secretaria Geral deste Conselho assumindo as despesas decorrentes de manutenção e funcionamento concedendo recursos e materiais.

Art. 12. - Nos dias de sessões os conselheiros deverão ser dispensados para o devido comparecimento, sem prejuízos na sua atividade profissional.

Art. 13. - O regimento interno do Conselho Municipal de Educação deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da primeira reunião após a instalação do referido Conselho.

Art. 14. - As entidades representativas registradas no artigo 2º, desta Lei, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da

data de sua publicação para elegerem e apresentarem seus representantes. A Administração Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para homologar a nomeação.

Art. 15. - Os casos omissos nesta Lei serão decididos em assembleia pela maioria dos membros do Conselho Municipal.

Art. 16. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhais, Estado do Espírito Santo, aos 02 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 033/97

5) Dispõe Sobre Autorização Para Promover Desafetação de Áreas de Terra à Mitra Diocesana de Colatina - ES, Para Construção de "Templos".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação das seguintes áreas de Terra:

I - 01 (uma) área de terra medindo  $1.854,00\text{m}^2$  (um mil oitocentos e cinquenta e quatro metros quadrados) no loteamento Bairro Planalto nesta cidade confrontando-se por seus diversos lados com a Rua Obze, Rua "c" Quadra nº 26 e propriedade de Eugênio Padain Neto e Nivaldo José Avarenga, identificada na planta do loteamento como "Área Livre" face à sua doação a Mitra Diocesana de Colatina - ES através da Lei Municipal nº 1893/96 de 26/03/96.

II - 01 (uma) área de terra medindo  $506,00\text{m}^2$  (quinhentos e seis metros quadrados) no loteamento Bairro Jardim Laguna nesta cidade confrontando-se ao Norte com área de lazer, ao Sul com o lote nº 05 (cinco) a Leste com área de lazer e a Oeste com os lotes nºs 11 (onze) e 12 (doze) identificada na planta do loteamento como "Área Livre" face à sua doação a Mitra Diocesana de Colatina - ES através da Lei Municipal nº 1722/93 de 02/07/93.

III - 01 (uma) área de terra medindo 784,00 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e quatro metros quadrados), no loteamento Bairro Linhares V nesta cidade, confrontando-se ao Norte com Escola do Sul com a AV: Ventura Firraco a Leste com Rua Ginorah A. Rodrigues e a Oeste com Cruche, identificada na planta do loteamento como "Área para Escola" face a sua doação a Mitra Diocesana de Colatina - ES através da Lei Municipal nº 1722/93 de 02/07/93.

IV - 01 (uma) área de terra medindo 2.233 m<sup>2</sup> (dois mil, duzentos e trinta e três metros quadrados) no loteamento Conjunto Habitacional Superamã, nesta cidade, confrontando-se ao Norte com a Rua B-8 com 47m (quarenta e sete metros) a Leste com Rua A-9 com 95m (noventa e cinco metros) e a Oeste com a Rua A-10 com 106m (cento e seis metros), identificada como sendo área reservada para Equipamentos Comunitários possuindo forma triangular como perímetro de 248m (duzentos e quarenta e oito metros) face doação da Campanha Habitacional do Espírito Santo - COHAB à Mitra Diocesana de Colatina - ES.

Art. 2º - As áreas doadas destinam-se a construção de Igrejas nos citados Bairros não podendo ser destinadas a outro fim

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa

e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 034/97

1ª Autoriza Conceder Amistia de Landênis e ITBI à Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, e Dá Outras Providências.

9 Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Isenções de Landênis e ITBI à mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que resida nos Bairros São José e Jardim Lagunilha, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, regularizem suas situações junto ao agente financeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 035/97

Disposições sobre o Estatuto do Bagistério Público do Município de Linhares e as Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

## Título I

## Das Disposições Preliminares

## Capítulo I

## 1º Estatuto

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Bagistério Público do Município de Linhares.

Parágrafo Primeiro - Este Estatuto organiza o Bagistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares e legislação complementar.

Parágrafo Segundo - Ao Bagistério aplica-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar, estabelecidos para os servidores públicos do Município de Linhares.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministram, administram, assessoram, dirigem, supervisionam, coordenam, orientam ou planejam a educação e que por sua condição funcional esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - Por atividades do Magistério entende-se aquelas inerentes ao ensino, aulas incluídas, docência e especialização.

Art. 4º - As categorias de profissionais do Magistério compreendem:

- I - Profissionais em função de docência.
- II - Profissionais em função de natureza técnico-pedagógica.

Art. 5º - Para efeito do artigo anterior entende-se:

- I - Por função de docência aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação obtida em curso de nível de 2º grau e/ou superior, responde pelo exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho na escola: regência efetiva de disciplina, áreas de estudo ou atividades de estudo, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto no processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária.

II - Por função de natureza técnico-pedagógica, aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso superior, responde como agente pedagógico da Administração Escolar.

## Capítulo II

### Dos Objetivos

Art. 6º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo do Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público, a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo do Magistério visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção, acesso e demais aspectos da carreira do Magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados, e situações específicas.

## Título III

### Da Estrutura do Magistério Municipal

# Capítulo I

## Da Composição

Art. 7º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se deve progressivamente de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

Art. 8º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas em lei.

Art. 9º - As categorias funcionais integrantes do grupo do Magistério estruturadas no quadro permanentemente ficam assim constituídas:

- I - Professores.
- II - Técnicos Pedagógicos.

Parágrafo Único - Integram a categoria funcional de professores, os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de educação infantil e ensino fundamental.

## Capítulo II

### Da Classificação dos Cargos

Art. 10 - O quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

#### Carreira 1

- Habilitação específica do 2º grau na modalidade normal.

#### Carreira 2

- Habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena.

#### Carreira 3

- Habilitação em cursos de pós-graduação em áreas afins.

Parágrafo Único - Os profissionais em função docente atuarão:

a) - Na Educação Infantil os portadores de habilitação para o exercício do Magistério à nível de 2º grau, acrescidos de estudos adicionais específicos;

b) - Nas áreas iniciais do ensino fundamental os portadores de habilitação para o Magistério à nível de 2º grau;

c) - Na Educação Especial, os portadores de habilitação para o exercício do Magistério do 2º grau, acrescidos de cursos específicos;

d) - Nas áreas finais do ensino fundamental e 2º grau, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior em cursos de licenciatura plena em áreas afins.

## Título III

### Da Carreira do Magistério

#### Capítulo I

#### Do Quadro de Carreira

Art. 11 - O Quadro de Carreira do Magistério Municipal, é constituído de:

### I - Cargos Efetivos.

Estruturados em sistema de Carreira de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e das qualidades exigidas para o seu desempenho.

Parágrafo Único - O Quadro do Magistério Público Municipal é constante do anexo II desta lei.

Art. 12 - O Quadro do Magistério Público Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental é estruturado em 03 (três) carreiras escalonadas de I à III conforme suas especificações e, para cada carreira, foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, denomina-se:

I - Carreira - Um agrupamento de cargos dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de qualificação e atribuições.

II - Classe - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituído a linha natural de promoção do servidor.

## Capítulo III

### Da Mudança de Carreira e de Classe

#### Seção I

### Da Mudança de Carreira

Art. 13 - A mudança de Carreira dar-se-á com a passagem do ocupante do cargo do Magistério Municipal efetivo estável de uma carreira para outra.

Parágrafo Primeiro - A mudança de carreira do integrante do cargo depende de comprovação da nova habilitação específica prevista na hierarquia das carreiras conforme prevista no artigo 10 desta lei.

Parágrafo Segundo - O comprovante de habilitação expedido pela Instituição formadora, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 14 - Fica estabelecido o mês de março de cada ano a data limite para mudança de carreira dos servidores do Magistério.

#### Seção II

### Da Mudança de Classe

Art. 15 - Dar-se-á através da elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo Primeiro - Classe é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixo para o cargo.

Parágrafo Segundo - A classe a que se refere o artigo anterior encontra-se no anexo II.

Art. 16 - A mudança de Classe do professoral de ensino obedecerá os critérios de merecimentos no exercício do Magistério Municipal a serem estabelecidos em regulamento específico, visando a valorização do Magistério.

Parágrafo Primeiro - Interrupção mínima para concorrer à mudança de Classe de 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - O regulamento fixará o limite dos cargos de cada classe para efeito da mudança de Classe.

Parágrafo Terceiro - A mudança de Classe dar-se-á para o máximo de 50% dos cargos.

Parágrafo Quarto - Interrupção o exercício, para fins de mudança de Classe:

I - Afastamentos das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocados para exercer cargo em comissão ou função de confiança prioritários dos profissionais de ensino e de Direção Superior da Municipalidade e integrar a Comissão Especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do Setor Educacional ou desempenhar atividades técnicas no campo da Educação;

II - Em disponibilidade remunerada em outras Secretarias ou Setores não vinculados à Educação;

III - Pena disciplinar ou prisão determinada

per autoridade competente;

IV - Licenças médicas interrompidas superior a 90 (noventa) dias por biênio exceto as licenças maternidade e doenças graves e as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Parágrafo Quinto - Não interrompidas superior o exercício para fins de mudança de Classe os afastamentos com autorização para frequentar curso por concessão da SEMEC responsável pela Administração de ensino.

Parágrafo Sexto - O Poder Executivo definirá os procedimentos e critérios para esquadramento dos servidores do Magistério para mudança de Classe através de uma comissão designada para esse fim, específica composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e por representantes do Magistério eleitos em assembleia convocada com essa finalidade.

### Capítulo III Das Atribuições

Art. 17 - Compete ao professor as tarefas de planejar, preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades e acompanhar o aproveitamento do corpo discente.

Art. 18 - Compete ao Técnico Pedagógico a nível de unidade escolar ou sistema, as

seguintes atribuições:

- Avaliação planejamentos orientação administração e supervisão escolar junto ao professor ao aluno à família e a comunidade visando criar condições favoráveis de participação e aproveitamento no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Art. 19 - Compete ao Diretor Escolar:

a) Planejar dirigir coordenar supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;

b) Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) Baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;

d) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

e) Realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva visando a participação da comunidade na vida escolar;

f) Responder pelo rendimento da Unidade Escolar;

g) Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles apresentar relatório financeiro à comunidade escolar, semestralmente;

h) Discutir os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

i) Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Além das atribuições previstas neste Estatuto as demais contidas no Regimento comum da rede Municipal.

### Capítulo IV

#### Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 20 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento especialização ou outros em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 21 - É dever do Professor e do técnico Pedagógico diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional técnico e cultural.

Art. 22 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento especialização ou outros em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente que contará pontos para as promoções do pessoal do Magistério.

Parágrafo Único - Os critérios da contagem de pontos para as promoções serão estabelecidos por ato do Chefe do Executivo ouvido o chefe da Vasta no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

## Título IV

### Do Provisamento do Cargo

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 23 - Os Cargos do Magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em lei para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Estatuto.

Art. 24 - O provimento dos cargos do Magistério dar-se-á por:

- I - Concurso Público;
- II - Nomeação;
- III - Remoção;

Art. 25 - O Concurso Público e a nomeação dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e Regulamento Específicos.

#### Capítulo II

#### Da Nomeação

Art. 26 - A nomeação para cargos de Magistério dar-se-á na mesma forma que o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Parágrafo Único - Enquanto não for confirmado no cargo, o profissional não poderá

se afastar das funções específicas do mesmo para qualquer fim, salvo motivo de licença médica.

#### Capítulo III

#### Da Localização

Art. 27 - Localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, situado em localidade diferente ou não da anterior, dentro do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Dar-se-á a localização a pedido do servidor a localização por permuta será feita entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 28 - A localização do profissional em escola ou setor educacional é condicionada à existência de Vaga, até o Concurso de Remoção.

Art. 29 - O ocupante do Cargo do Magistério será localizado:

- I - Em escola: o professor;
- II - Em escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: o Serviço Pedagógico.

Art. 30 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, fixar anualmente vagas, por Unidade Escolar e a nível central do Setor educacional após aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A fixação de vagas, de corre em funções de:

- a) - Alterações de matrícula;
- b) - Alterações de carga horária em determinada disciplina ou área de estudo, no total da escola;
- c) - Alterações da carga horária semanal do professor;
- d) - Alterações estruturais ou funcionais do Setor educacional.

Art. 31 - A localização do pessoal do Magistério é ato de expressa competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Primeiro - O profissional que obter mudança de localização, terá que cumprir o calendário da nova localização.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do Parágrafo anterior serão deslocados os excedentes assim considerados: o membro do magistério de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal e o desempenho na função.

## Capítulo IV

### Da movimentação

Art. 32 - A movimentação de profissionais do ensino é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura responsável pela administração do ensino ou a

quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 33 - Mudança de localização é o ato pelo qual o responsável é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 34 - Ex-ofício, para local mais próximo que apresente vaga desde que comprovada mediante processo específico, a real necessidade da nova localização por justificativa conveniência do ensino.

Parágrafo Único - A mudança de localização a pedido será concedida por solicitação de ambos os interessados para efeito de permuta, desde que ocupantes de igual cargo.

Art. 35 - É vedada a movimentação de profissional em função de docência e profissional em função de natureza técnico-pedagógica a pedido:

I - Quando se tratar de pessoal efetivo não estável que não contar, pelo menos, um ano de exercício nas funções específicas do cargo;

II - Quando solicitada por profissional em gozo de licença para tratar de interesse particular, salvo se interromper a licença;

III - Quando solicitada por profissional que tenha recebido pena de repreensão e

permissão.

Art. 36 - O posto de trabalho do profissional de ensino é considerado:

I - Vencido nos casos de afastamento oficialmente autorizados até dois anos, nomeação ou designação para cargos de chefia ou assessoramento na administração escolar e cumprimento de mandato classista;

II - Vago nos casos de:

a) - Morte

b) - Demissão.

c) - aposentadoria.

d) - licença sem vencimento por prazo superior a 02 (dois) anos.

### Capítulo V

#### Da Remoção

Art. 37 - Remoção é a passagem de pessoal de uma unidade educacional para outra e de uma unidade educacional para o órgão central, atendendo os interesses do servidor no âmbito do mesmo quadro de carreira.

Parágrafo Primeiro - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo - O concurso de remoção dar-se-á anualmente, ocorrendo antes do início do período letivo.

### Capítulo VI

## Da Substituição

Art. 38 - Poderá ser substituído em caráter de emergência o profissional do Magistério que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 39 - Em se tratando de professor a substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 05 (cinco) dias e em se tratando de técnico quando for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 40 - Não havendo na rede municipal pessoal disponível far-se-á a substituição por meio de:

I - Profissional do quadro com disponibilidade de carga horária percebendo a hora/aula ou hora/atividade;

II - Profissional da área do Magistério do quadro com a mesma habilitação nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

### Título V

#### Das Diretrizes e Diretores

##### Capítulo I

#### Das Diretrizes

Art. 41 - São direitos do profissional do Magistério Público Municipal, além do pré-

visto neste Estatuto e na Lei Orgânica Municipal;

I - Receber vencimentos de acordo com nível de habilitação, tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei independentemente do grau ou série que atue;

II - Receber vantagens pecuniárias tais como:

- a) Gratificação por serviços prestados;
- b) Ajuda de custo;
- c) Diárias;
- d) Salário família;
- e) Auxílio doença e funeral.

III - Receber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aprofundados como:

- a) - Participação em órgão colegiado;
- b) - Participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
- c) - Participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d) - Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) - Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
- f) - Pronunciar conferências e simpósios;

IV - Usufruir de direitos especiais tais como:

- a) Receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;
- b) - Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos, e das formas de avaliação

da aprendizagem observadas as diretrizes do sistema Municipal de Ensino;

c) - Dispor no âmbito de trabalho de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados.

d) - Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos de nível de Unidades Escolares e de Sistema;

e) - Congregar-se em associações de Classe, beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f) - Participar de cursos, quando do interesse do ensino com todos os direitos e vantagens como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

g) - Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicas e de cooperativismo.

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VII - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente;

Art. 42 - Visando ao aprimoramento dos ocupantes de cargo do magistério o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos;

I - Gratuidade dos cursos para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados.

II - Concessões de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação do órgão municipal de educação, exigir despesas adicionais.

Art. 43 - O pessoal do magistério poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e pós-graduação no País ou no exterior, reservando-se seus direitos como se estivesse no efetivo exercício do cargo!

Parágrafo Primeiro - O afastamento com ou sem ônus para o Poder Público se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo.

Parágrafo Segundo - O pessoal do magistério beneficiado conforme este artigo deverá prestar serviços ao órgão municipal de Educação quando de seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal, o que tiver recebido a qualquer título, se remunerar ao cargo antes deste prazo.

### Capítulo II

#### Das Férias

Art. 44 - Os profissionais de ensino quando em exercício das atribuições específicas em função de docência nas unidades escolares, gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de f-

érias regulares, sendo 15 (quinze) dias a serem gozados de acordo com o Calendário Escolar.

Parágrafo Primeiro - Excetua-se deste artigo, os servidores que estejam ocupando cargos comissionados, funções de confiança, os que compõem o corpo técnico pedagógico e administrativo, que terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo - O órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias, adequando-se de acordo com as peculiaridades do Município.

Parágrafo Terceiro - O período de férias dos servidores em função técnico-pedagógica e administrativa será no período de férias vacacionares, e de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 45 - O pessoal do magistério removido quando em gozo de férias não está (para) obrigatório apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 46 - Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

### Capítulo III

#### Do Vencimento

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao pessoal do magistério,

pelo exercício do cargo correspondente às carreiras e classes fixadas no anexo II, observado o disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 48 - O vencimento do pessoal do Magistério, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamentos, especializações e atualizações.

Art. 49 - Considera-se para efeitos desta lei:

I - Vencimento base: a participação pecuniária do profissional do ensino pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à referência alcançada, considerada a carga horária;

II - Remuneração: o somatório do valor do vencimento base e das vantagens auferidas.

### Capítulo IV

#### Dos Cargos de Confiança

Art. 50 - O valor do cargo de confiança de Diretor Escolar, variará de acordo com a classificação de escola, por categoria, conforme Anexo III.

Diretor A - A escola que possui 1 (um) ou 2 (dois) turnos diários em funcionamento com alunos matriculados tem número igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta).

Diretor B - A escola que possui 2 (dois)

turnos diários em funcionamento com alunos matriculados em número superior a 250 (duzentos e cinquenta) e inferior a 700 (setecentos).

Diretor C - A escola que possui 2 (dois) ou mais turnos diários em funcionamento com alunos matriculados, em número superior a 700 (setecentos).

Art. 51 - Cargos de Confiança de que trata o artigo anterior, serão assim definidos:

- I - Diretor Escolar CC-E-3
- CC-E-2
- CC-E-1

II - Coordenador de turno CC-E-4

Parágrafo Único - As quantidades e as referências são as constantes no Anexo III, que integra esta lei.

### Capítulo V

#### Da Jornada de Trabalho

Art. 52 - A jornada básica de trabalho do professor será de uma função docente 20 (vinte) horas/aula mais 5 (cinco) horas/atividades semanais.

Parágrafo Único - Havendo necessidade do ensino ou interesse do professor, a jornada de trabalho poderá ser estendida para uma vez e meia a função docente num total de 30 (trinta) horas/aula e 7,5 (sete e

meias horas/atividades, semanais

Art. 53 - A jornada de trabalho dos demais servidores da Educação será de 30 (trinta) horas semanais.

### Capítulo VI Das Faltas ao Trabalho

Art. 55 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I - Por dia letivo
- II - Por hora/aula ou hora/atividade.

Parágrafo Primeiro - O profissional do ensino que faltar ao serviço perderá:

a) - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

b) - 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;

c) - Um terço do valor previsto na alínea "b" quando chegar atrasado por prazo de 10 (dez) minutos ou se retirar antes do término da hora/aula ou hora/atividade.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas na escola nos órgãos regionais e central da administração do ensino

### Capítulo VII

## Das Recreios Éticos

Art. 56 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conduzir e respeitar a lei;  
II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação no Brasil.

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

IV - Ineumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios.

V - Participar das atividades da educação que lhe forem atribuídas por força de suas funções.

VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento.

VII - Comparcer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e prestiza.

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar.

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais.

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

XI - Cumprir as ordens superiores, salvo as irregularidade de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades

des superiores no caso de que aquela não considerar a comunicação.

XII - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi adquirido a sua guarda e uso.

XIII - Guardar sigilo profissional.

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da Classe.

## Título VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 57. - 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor" sendo facultativo para todos os que exercam atividades do Magistério no Município.

Art. 58. - O membro do magistério que deixar regularmente para o exercício da função executiva em entidades de classe do Magistério no âmbito Municipal Estadual ou Nacional poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionárias sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 02 (dois) anos.

Art. 59. - Além das licenças previstas para os demais servidores públicos o profissional de ensino ocupante de cargo eletivo poderá gozar de licença para concorrer a mandato classista.

Art. 60. - Licença para concorrer à mandato classista é aquela a quem tem direito o profissional de ensino, a fim de par-

ticipar de cargo eletivo de sua entidade de Classe ou seu Sindicato.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo será concedida a pedido do interessado através de ofício ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Art. 61. - O Cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercido preferencialmente por profissionais de educação que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, preenchendo assim os requisitos da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 62. - O primeiro reequadramento dos servidores do Magistério na tabela de vencimentos das carreiras e classe estabelecidas no anexo II, a que se refere o artigo 47, será feito na classe, cujo vencimento seja igual ao percebido pelo servidor.

Parágrafo Primeiro - Caso o valor percebido pelo servidor seja maior que o previsto na tabela será reequadrado na classe imediatamente superior.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado ao pessoal do Magistério Público Municipal no reequadramento previsto no Artigo 62 da presente Lei a remuneração fixada de acordo com a maior habilitação adquirida independentemente do grau de ensino em que atua.

Art. 63. - Os casos omissos neste Estatuto serão aplicados subsidiariamente, as disposi-

ções contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, principalmente as leis nos 1346/90 de 25/10/90, 1448/90 de 28/12/90, 1642/92 de 28/07/92 e a Lei nº 1776/94 de 22/02/94 e 1813/94 de 17/11/94

Tala das Sussões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Anexo I,  
A que se refere o Parágrafo Único do Artigo 11.

Cargo	Ref.	Carreira	Quantitativo
Professores	MdE - 1	I	
	MdE - 2	II	
	MdE - 3	III	
Técnicos Pedagógicos	TPE - 2	II	
	TPE - 3	III	

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Anexo II

A que se refere o Artigo 47.

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	300,00	316,00	333,00	350,00	369,00	389,00	410,00	432,00	456,00	480,00
II	445,00	474,00	490,00	517,00	545,00	574,00	605,00	637,00	671,00	707,00
III	650,00	685,00	721,00	760,00	801,00	844,00	889,00	937,00	987,00	1.040,00

Anexo III

A que se refere o Parágrafo Único do Artigo 51.

Cargo	Referência	Quantitativo
Dirutor Escolar A	CC-E-3	
Dirutor Escolar B	CC-E-2	
Dirutor Escolar C	CC-E-1	

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Sumário

- Titulo I - Das Disposições Preliminares
  - Capitulo I - Do Estatuto
  - Capitulo II - Dos Objetivos
- Titulo II - Da Estrutura do Registério Municipal
  - Capitulo I - Da Composição
  - Capitulo II - Da Classificação dos Cargos
- Titulo III - Da Carreira do Registério
  - Capitulo I - Do Quadro de Carreira
  - Capitulo II - Da Escala de Carreira e de Classe
    - Seção I - Da Escala de Carreira
    - Seção II - Da Escala de Classe - Promoção
  - Capitulo III - Das Atribuições
  - Capitulo IV - Aperfeiçoamento e da Especialização
- Titulo IV - Do Provisamento do Cargo
  - Capitulo I - Das Disposições Gerais
  - Capitulo II - Da Nomeação
  - Capitulo III - Da Localização
  - Capitulo IV - Da Orientação
  - Capitulo V - Da Remoção
  - Capitulo VI - Da Substituição
- Titulo V - Dos Direitos e Deveres
  - Capitulo I - Dos Direitos
  - Capitulo II - Das Férias
  - Capitulo III - Do Fimenciamento
  - Capitulo IV - Dos Cargos de Confiança
  - Capitulo V - Da Jornada de Trabalho
  - Capitulo VI - Das Faltas ao Trabalho
  - Capitulo VII - Dos Preceitos Éticos
- Titulo VI - Das Disposições Gerais e Transitórias

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 036/97

"Dispõe sobre Prorrogação por Prazo Determinado de Concessões de Serviços Públicos Para o Transporte Urbano de Passageiros Rodoviários e Turismo em Geral desta Municipalidade".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a prorrogação por prazo determinado das concessões de serviços públicos para o ramo de transporte urbano de passageiros rodoviários e turismo em geral às empresas prestadoras situadas neste Município (Votos. Nºs. 012.403/96, 001.936/97, 002.090/97 e 002.164/97).

Art. 2º - O prazo de prorrogação das concessões constante no Artigo 1º desta Lei será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual prazo, a critério da Administração Pública.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar contrato por escrito com as respectivas empresas concessionárias obedecendo dos dispositivos constantes nesta Lei, além das normas contidas no Artigo 175 e seus Incisos da Constituição Federal e Artigo 210 e seus Incisos da Constituição Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e  
um dias do mês de julho do ano de mil no-  
vecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —

Autógrafo nº 037/97

Dispõe Sobre Autorização Para  
Participar do Custo de Construção  
de Rede Elétrica e Da Outras Mo-  
vidências?

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo  
Municipal autorizado a participar do custo  
da construção de um circuito alimentador  
com 13,8 KV, com 09 (nove) quilômetros de exten-  
são, para atendimento ao Polo Industrial  
Populeiro do Município no Bairro Camisete,  
contribuindo com o valor de R\$ 123.900,00  
(centos e vinte e três mil e novecentos reais)  
de recursos da Taxa de Iluminação Pública,  
para pagamento à Espírito Santo Centrais  
Elétricas S/A.

Parágrafo Único - Para atender a despesa au-  
torizada pelo Caput deste artigo, fica o Poder  
executivo autorizado a abrir crédito especial  
que se fizer necessário.

Art. 2º - O recurso a ser utilizado como fon-  
te para abertura do crédito especial autoriza-  
do pelo artigo precedente é o definido no pará-  
grafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17  
de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as dis-

posições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linsuares Estado do Espírito Santo aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 038/97

Acrescenta parágrafo ao Artigo 194 da Lei Orgânica Municipal e 19a Outras Disposições!

O Presidente da Câmara Municipal de Linsuares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo ao Artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Linsuares com a seguinte redação:

Parágrafo Terceiro - São considerados de valor histórico e cultural as denominações amparadas por lei do atuais Próprios, Vias e Logradouros Públicos do Perímetro Urbano da Sede do Município de Linsuares Estado do Espírito Santo vedando-se qualquer alteração ou modificação na forma dos Incisos III e IV parágrafo 2º do Artigo 193 do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linsuares Estado do Espírito Santo aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 039/97

5ª Modifica Redação do Item 2, da Letra "G" do Artigo 65 da Lei nº 537/70, de 08/09/70, dos Itens I e II, do Item 4 da Lei nº 1258/89, de 26/04/89, e "as Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Guimarães Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica modificada a redação dos itens 2 e 4 da letra "G", do Artigo 65 e acrescenta sub-Itens, que passará a vigor com a seguinte redação:

5ª Art. 65 - -----  
Letra "G"

1 - -----  
2 - A dimensão mínima das vagas destinadas a guarda de veículos no interior da edificação é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para estacionamento de veículos no exterior da edificação. Quanto a disposição da vaga no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste Artigo as vagas destinadas à mesma unidade residencial e as garagens que dispõem de sistema mecânico para estacionamento pelo prejuízo do comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e da proporção mínima de vagas estabelecidas.

das para cada edificação.

3 - - - - -

4 - As áreas destinadas as vagas para guarda e estacionamento de veículo são as seguintes:

4.1. - Para edificações destinadas a comércio e serviços em geral, com área construída de:

4.1.1. - Até 200,00m<sup>2</sup> inclusive, dispensa-se a reserva de área para garagens.

4.1.2. - Acima de 200,00m<sup>2</sup> o número de vagas por unidades autônomas será a seguinte:

4.1.2.1. - Unidades com até 50,00m<sup>2</sup> de área privativa, terá uma vaga por unidade, menos quatro vagas.

4.1.2.2. - Unidades com mais de 50,00m<sup>2</sup> de área privativa, terá uma vaga por cada 50,00m<sup>2</sup> de área privativa, menos quatro vagas.

Parágrafo Segundo - Considera-se área construída apenas aquelas que tenham cobertura.

4.11. - Para cada edificação destinadas a Supermercados, Hortifrutimercados, Supermercados, Shopping Centers, Clubes Recreativos, Casas de Festas, Estádios Esportivos, Mercados Atacadistas, com área construída de:

4.11.1. - Até 200,00m<sup>2</sup> inclusive, dispensa-se a reserva de área para garagens.

4.11.2. - Acima de 200,00m<sup>2</sup> até 500,00m<sup>2</sup> o número de vagas por metro quadrado de área construída, será de uma vaga para cada 500,00m<sup>2</sup> que exceder a 200,00m<sup>2</sup>.

4.11.3. - Acima de 500,00m<sup>2</sup> o número de vagas por metro quadrado de área cons-

truída, será de uma vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> que exceder a 200,00m<sup>2</sup>.

4.111. - Para edificações destinadas a residências multi-familiar e 'Apartment Hotel':

4.111.1. - Nas unidades de até 50,00m<sup>2</sup>, terá uma vaga para cada duas unidades.

4.111.2. - Nas unidades acima de 50,00m<sup>2</sup> até 150,00m<sup>2</sup>, terá uma vaga por unidade.

4.111.3. - Para edificações destinadas a Hotel, terá uma vaga para cada três unidades privativas.

4.111.4. - Para edificações destinadas a Motel, terá uma vaga por unidade privativa.

4.111.5. - Para edificações destinadas a Indústria independente da área construída, terá uma vaga para cada 100,00m<sup>2</sup>.

5 - Quando se tratar de reforma de edificações construídas antes da vigência desta Lei destinadas as atividades enquadradas nas categorias de uso comércio e serviços e industrial de grande porte com área superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e que implique no aumento de área vinculada a atividade será exigido número de vagas de estacionamento correspondente à área construída.

5.1. As vagas para estacionamento de veículos de que se trata este artigo poderão ser localizar em outro terreno, compro-

gradualmente vinculado à atividade e com distância máxima de 300,00 m (duzentos metros) do lote onde se situa a edificação principal, a critério da Secretaria de Obras do Município que conforme o caso, poderá exigir um número de vagas superior ao gerado pela área a ser aproveitada com a reforma.

6. - As áreas destinadas a cargas e descargas de mercadorias serão as seguintes:

6.1. - Para edificações destinadas às indústrias, hospitais, Shopping Centers, supermercados, hortomercados, mercados atacadistas, com área construída de:

6.1.1. - Até 500,00 m<sup>2</sup>, inclusive dispensa-se a reserva de área para carga e descarga.

6.1.2. - Acima de 500,00 m<sup>2</sup> até 1.000,00 m<sup>2</sup> terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00 m<sup>2</sup>.

6.1.3. - Acima de 1.000,00 m<sup>2</sup>, terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00 m<sup>2</sup> para cada 1.000,00 m<sup>2</sup> de área excedente.

6.11. - Para edificações destinadas às lojas comerciais com:

6.11.1. Área inferior a 500,00 m<sup>2</sup>, inclusive, não terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias podendo utilizar a via pública em horário previamente autorizado pela PM (Prefeitura Municipal de Linhares).

6.11.2. - As unidades com área privativa superior a 500,00 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 1.000,00 m<sup>2</sup>, terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00 m<sup>2</sup>.

6.11.3. - As unidades acima de 1.000,00 m<sup>2</sup> de área privativa, terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00 m<sup>2</sup> para cada 1.000,00 m<sup>2</sup> de área excedente.

6.111. - Para edificações destinadas a Hotel, com área construída:

6.111.1. - Acima de 1.000,00 m<sup>2</sup> até 2.000,00 m<sup>2</sup>, terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00 m<sup>2</sup>.

6.111.2. - Acima de 2.000,00 m<sup>2</sup>, terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00 m<sup>2</sup> para cada 1.000,00 m<sup>2</sup> de área excedente.

6.111.3. - Acima de 50 unidades de hospedagem, terá uma vaga para ônibus de no mínimo 3,30 m por 15,00 m.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 040/97

“ Autoriza Conceder Contribuição Financeira ao Sindicato Rural de Linhares - ES, e Dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição financeira no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Sindicato Rural de Linhares - ES, destinado a cobertura de parte das despesas que serão efetuadas na organização da 18ª Exposição Agropecuária de Linhares - ES que será realizada nos dias 16 a 24 de agosto de 1997.

Art. 2º - As despesas decorrentes da referida contribuição cobrem-se a conta de dotações próprias do vigente orçamento ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Antógrafo nº 04/97

5ª Lei Nova Redação à Lei nº 1879/95 de 20/12/95, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Das Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nos termos da Lei Federal nº 8742 de 07/12/93 e a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, órgão deliberativo, de caráter permanente, composição paritária e âmbito Municipal.

## Capítulo II

### Da Competência

Art. 2º - Respeitadas a competência privativa do Poder Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Deliberar e definir sobre as políticas de Assistência Social do Município;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de

# Assistência Social;

III - Aprovar o Plano Municipal Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV - Propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

V - Acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VI - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;

VII - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o poder público e as entidades que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria

absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII - Acompanhar fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados de acordo com os critérios de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - Aprovar os critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XIV - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

XV - Estimular e incentivar o treinamento permanente dos servidores das instituições públicas e privadas envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social;

XVI - Efetuar as inscrições das entidades públicas e privadas e organizações de Assistência Social, mantendo o cadastro atualizado.

## Capítulo III

### 1ª Estrutura e do Funcionamento

#### Seção I

#### 1ª Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I - Do Governo Municipal:
  - a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
  - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
  - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
  - d) 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;
  - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
  - f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

- II - Da Sociedade Civil:
  - a) 01 (um) representante de entidade que atua na área de portador de deficiência;
  - b) 01 (um) representante de entidade que atua na área do Idoso;
  - c) 01 (um) representante de entidade que atua na área de criança e adolescente;
  - d) 01 (um) representante da Associação de Moradores;
  - e) 02 (dois) representantes de entidades, sem

finos lucrativos, na área de assistência social;

f) 01 (um) representante de entidade que atua na área de reabilitação social dos detentos;

Parágrafo Primeiro - Cada Titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo Terceiro - Os membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Parágrafo Quarto - Uma vez eleita, a entidade da Sociedade Civil terá o prazo de 15 (quinze) dias para indicar seus representantes, não o fazendo será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme ordem de votação.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da indicação dos representantes das entidades da Sociedade Civil:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos;

Parágrafo Único - Os Representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros Titulares do CMAS serão substituídos pelos respectivos suplentes em casos de licenças ou faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas e/ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

VI - O Presidente do CMAS solicitará aos Órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, a indicação de novos membros.

### Seção II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento

regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima.

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem o cargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as Sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário

de diretoria e Comissões, porais objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal e cuja competência estejam afetadas as atribuições do presente Conselho é a de Saúde e Ação Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação e manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1849/95 de 20/12/95.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 042/97.

Da Nova Redação à Lei nº 1880/95 de 20/12/95, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Recursos provenientes do Estado a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - Dotação específica para o Fundo consignada no orçamento municipal para assistência social e os recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais.

nais e internacionais, entidades públicas e privadas;

V - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de lei;

VI - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no poder;

VII - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX - Transfêrencia de outros Fundos;

X - Recursos provenientes da venda de materiais publicações e eventos, no âmbito do governo Municipal;

XI - Receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município no âmbito da Assistência Social;

Parágrafo Primeiro - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Segundo - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em banco oficial, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Terceiro - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 3º - O F.M.A.S. será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SEMSA, responsável pela política de assistência social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S. constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S. integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SEMSA.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S. serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos començados.

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades comerciais de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administrativo e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - Apoio financeiro aos serviços, programas e projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito municipal;

IX - Atender as ações assistenciais de caráter emergencial;

X - Apoiar financeiramente as entidades comerciais de direito público e privado na prestação de serviços de assistência social;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades de direito público e organizações de assistência social devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para entidades públicas e privadas de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O gestor do FMAS terá as seguintes atribuições:

I - Assinar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, conforme diretrizes aprovadas pelo CMAS;

II - Administrar o FMAS e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o CMAS;

III - Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização dos recursos e das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

IV - Submeter ao CMAS o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Municipal;

V - Submeter a apreciação do CMAS trimestralmente ou quando solicitado, as prestações de contas e relatórios do FMAS;

VI - Ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do FMAS.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional coberto as prescrições contidas nos Incisos I e IV do Parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1880/95 de 20/12/95.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 043/97.

5 Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Lã Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMDAR - órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com as seguintes finalidades:

1 - Participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

2 - Promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;

3 - Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural;

4 - Promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que permitam a concessão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;

5 - Zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento;

6 - Participar da elaboração do Orçamento Municipal para a agricultura;

Art. 2º - O COMDAG é constituído por representantes das seguintes Instituições Públicas e Divisões ligadas ao Meio Rural, tais como:

- 1 - Secretaria Municipal de Agricultura
- 2 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- 3 - Ministério da Agricultura - MA
- 4 - EMATER - ES
- 5 - EMCAPA
- 6 - IDAF
- 7 - CEPLAC
- 8 - Cooperativa Agropecuária Jasta de Linhares  
CAMIL
- 9 - Sindicato Rural Patronal
- 10 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- 11 - APRUCENES
- 12 - Associações de Produtores Rurais
- 13 - SICREDI - Linhares - ES

Art. 3º - A composição do COMDAG terá, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes do setor de produção agropecuária constituído por produtores e trabalhadores rurais, cabendo aos outros setores restantes.

Parágrafo Único - As associações dos Produtores terão excepcionalmente 02 (dois) representantes no Conselho.

Art. 4º - Cada instituição ou organismo integrante do COMDAG indicará, por escrito um representante titular e um suplente com mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido por iguais períodos sucessivos.

Art. 5º - O Prefeito Municipal nomeará através de Portaria, os Conselheiros titulares e suplentes, indicados pelas instituições que participarem do COMDAG.

Parágrafo Único - A função de Conselheiro do COMDAG, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 6º - O COMDAG terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

Parágrafo Primeiro - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura, cabendo ao Secretário Municipal do Meio Ambiente a Vice-Presidência.

Parágrafo Segundo - Os Conselheiros elegerão o Secretário, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

Parágrafo Terceiro - A duração do mandato do Secretário será de um ano, permitida a sua reeleição por mais um período consecutivo.

Art. 7º - O COMDAG poderá criar comitês, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas es-

pecíficos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 8º - Sempre que houver necessidade o COMDAG poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reuniões, com direito a voz.

Art. 9º - A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas no período de um ano implicará na exclusão automática do conselheiro devendo a instituição envolvida, indicar um novo representante no Conselho.

Art. 10 - O COMDAG poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do regimento Interno mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 11 - O COMDAG elaborará num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 044/97.

“Obriga os Estabelecimentos de Ensino Localizados no Município de Linhares à Fiducias de Limites Para Carga de Material Escolar Transportado Pelo Aluno, e Dá Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Linhares, da rede municipal e particular, obrigados à limitação do material escolar exigido diariamente do aluno, a ordem de 10% (dez por cento) do seu peso corporal.

Art. 2º - A escola deverá dispor de compartimentos para a guarda segura do material regularmente utilizado pelo aluno, necessário ao uso durante o ano letivo.

Art. 3º - Estende-se os benefícios desta Lei às crianças de até 06 (seis) anos de idade, em atendimento nas creches e pré-escolas localizadas no Município de Linhares.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e o controle da aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na cassação

da licença para funcionamento expedida pelo município de Linhares.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, no primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 045/97

Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (CMDPPD) órgão consultivo e de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para:

I - Sugerir programas à Política Municipal das Pessoas de Deficiência Física, Sensorial e Mental dentro das diretrizes estabelecidas no artigo 229, parágrafo único e artigo 234, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal de Linhares - Espírito Santo.

II - Fiscalizar a execução dos programas pertinentes aos deficientes.

III - Acompanhar qualquer matéria em tramitação na Prefeitura que envolva a questão dos deficientes, a pedido do Prefeito Municipal ou por solicitação da maioria dos membros.

IV - Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestões para a adequação das leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre Pessoas Portadoras de Deficiências.

V - Exercer outras atividades correlatas não definidas como competência de outros órgãos ou conselhos municipais;

Art. 2º - O CMDPPD se reunirá ordinariamente por motivos relevantes, se assim justificar.

Art. 3º - O CMDPPD terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do SEMAS;

II - 01 (um) representante do SEMUS;

III - 01 (um) representante da SEMEC;

IV - 01 (um) representante da SEMAD;

V - 01 (um) representante da SEMOB;

VI - 01 (um) representante da área de Deficiência Física;

VII - 01 (um) representante da área de Deficiência Sensorial visual;

VIII - 01 (um) representante da área de Deficiência Sensorial Auditiva;

IX - 01 (um) representante da área de Deficiência Mental;

X - 01 (um) representante de outras áreas de Deficiência.

Parágrafo Primeiro - O CMDPPD será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde

e Ação Social e, na ausência pelo seu Suplente.

Parágrafo Segundo - Os representantes das áreas não governamentais deverão ser escolhidos em assembleias gerais regularmente convocadas para este fim.

Parágrafo Terceiro - Os membros do CMDPPD, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas áreas representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º - O mandato para membro do CMDPPD será gratuito e considerado relevante para o Município.

Art. 5º - O CMDPPD deverá dispor de grupos de trabalho especializados como apoio técnico à sua ação consultiva.

Art. 6º - O Presidente do CMDPPD, de ofício ou por indicação dos membros dos grupos de trabalho especializados, poderá considerar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para encaminhamentos sobre matéria em exame.

Art. 7º - O CMDPPD manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneros municipais, estaduais e federais.

Art. 8º - Os atos do CMDPPD serão de domínio público e serão amplamente divulgados pela Coordenadoria de Comunicação da Prefeitura.

Art. 9º - Após a posse dos membros do CMTPPD, dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser elaborado o regimento interno, que será instituído por Decreto.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social propiciará ao CMTPPD as condições necessárias ao seu funcionamento incluindo-se a realização de comêncios e contratações de serviços referentes a intérpretes e sinais para acompanhamento de deficientes auditivos em cursos, palestras, seminários, quando necessários.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 46/97

Dispõe Sobre Autorização para desapropriação de área de Terra e Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desapropriação de uma área de terra na localidade do Guadé, neste Município, medindo 1.392,00 m<sup>2</sup> (mil trezentos e noventa e dois metros quadrados) para ampliação da Escola Pluridocente daquela localidade, e construção da Quadra Poliesportiva.

Art. 2º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) para cobertura das despesas inerentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 047/97

Disposições Sobre Autorização Para  
Doação de Área de Terra, e Da  
Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo, no  
uso de suas atribuições legais decreta  
a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo  
Municipal autorizado a doar uma área  
de terra medindo 2000 m (vinte metros) X  
4000 m (quarenta metros) totalizando 8000m<sup>2</sup>  
(oitocentos metros quadrados), parte da Quadra Q.  
Comunitários 03, do loteamento Três Barras, nesta  
cidade, a Associação da União Este Brasileira  
dos Adventistas do 7º Dia, destinada a cons-  
trução de Templo.

Art. 2º - Fica também o Chefe do Poder Execu-  
tivo, autorizado a promover, via Decreto, a des-  
afetação da referida área.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo, aos quinze  
dias do mês de setembro do ano de mil nove-  
centos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 048/97

"Resolução Sobre Alteração na Composição do Conselho Municipal de Saúde, e das Outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Penhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei nº 1875/95 de 20/12/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de 14 (quatorze) membros, que terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por período igual e consecutivos e terão a seguinte indicação:

I - Governo Municipal:

- a) Secretário Municipal de Saúde.
- b) 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - Prestadores de Serviços:

- a) Representante de Hospital Público.
- b) 02 (dois) Representantes dos Prestadores de Serviços.

III - Profissionais de Saúde:

- a) Representantes da Área Médica ou Paramédica.

IV - Representantes dos Usuários:

- a) Representante das Lojas Farmacêuticas.
- b) Representante de Clube de Serviços à Comunidade.

- e) Representante de Entidade de Assistência ao Doente,  
 d) Representante de Associação de Operários ou Servidores Municipais,  
 c) Representante de Sindicato dos Servidores Públicos,  
 b) Representante de Sindicato Nacional da Classe,  
 a) Representante de Entidade de Assistência à Criança.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de até 30 (trinta) dias, efetuando a alteração necessária relativa à composição do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
 - Presidente -

Autógrafo nº 049/97

5 Considera Utilidade Pública a Associação de Operários do Bairro Shell, e Da Outras Providências.

o Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica considerado Utilidade Pública a Associação de Operários do Bairro Shell.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
 - Presidente -

Autógrafo nº 050/97

5ª Da Nova Redação do Artigo 1º  
Da Lei nº 1795/94 de 05/08/94.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 1795/94 de 05/08/94, passa a vigor com a seguinte redação:

5ª Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção Social à Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora da Conceição, até o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados à prestação de serviços médicos à população carente do Município, nos termos a serem estabelecidos em (convenção) a ser firmado entre o Município e a Associação referida neste artigo.

Parágrafo Único - A subvenção Social estabelecida no Artigo 1º da presente Lei, terá validade até 15 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de outubro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Lata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 051/97.

Disposição Sobre Autorização Para Celebrar Convênio de Repasse Financeiro Entre Esta Prefeitura E o Albergue "Ana Paula" E Da Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o processo nº 005724/97 de 02/06/97, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Albergue "Ana Paula" - Vitória - ES, com o objetivo de repassar o valor mensal de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), destinado a cobertura com despesas de pacientes carentes deste Município, que necessitam permanecer naquele local para dar continuidade aos tratamentos médicos.

Art. 2º - Para execução do convênio firmado com o Albergue "Ana Paula" autoriza-se a colocar à disposição deste Município 05 (cinco) leitos visando especificamente o atendimento a municípios carentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias do orçamento vigente ficando autorizado a efetuar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 052/97

Modifica e acrescenta Incisos ao Capítulo II, 1ª Composição, Artigo 2º, 1º Capítulo III, 1ª Competência, Artigo 4º, Lei nº 1975/97 de 08/07/97, e 1ª Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais de acordo com os processos nºs. 010.129/97 de 03/10/97 e 010.472/97 de 14/10/97, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Modifica e acrescenta Incisos ao Capítulo II, da Composição, artigos 2º e Capítulo III, da Competência, Artigo 4º, da Lei nº 1975/97 de 08/07/97, que passarão a vigor com as seguintes redações:

Capítulo II  
1ª Composição

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 12 (doze) membros indicados pelas suas respectivas entidades e com igual número de suplentes:

- I - ----
- II - ----
- III - ----
- IV - ----
- V - ----
- VI - ----
- VII - ----
- VIII - ----

IX - - - -

X - - - -

XI - - - -

XII - Um representante de alunos maiores de 18 anos da Rede Pública, indicado pela categoria.

### Capítulo III

## Da Competência

Art. 4º - - - -

I - - - -

II - - - -

III - - - -

IV - - - -

V - - - -

VI - - - -

VII - - - -

VIII - - - -

IX - Acompanhar e controlar a repartição, transparência e aplicação dos recursos do Fundo.

X - Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo e supervisionar o Censo Educacional Anual.

XI - Apreciar: - - - -

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 053/97

Dispõe Sobre Autorização Para Alienação De Materiais Inservíveis E Daí Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar com observância das cautelas e prescrições legais os bens e materiais inservíveis da Municipalidade a seguir relacionados, bem como os demais apurados durante o processo de alienação:

Quantidade	Discriminação
01	Vol - Placa LW-0063.
01	Vol - Placa LW-0095.
01	Vol - Placa LW-0079.
01	Onça - Placa LW-0009 - Chassi nº 9B G
01	92.69 YHH B041900.
01	Trajik Chevrolet - Placa LW-5035.
01	Kombi - Placa LW-5018.
01	Kombi - Placa LW-5026.
01	Kombi - Placa LW-5041.
01	Kombi - Placa LW-0092.
01	Caravan - Placa LW-0082.
01	Caravan - Placa LW-0041.
01	Caravan - Placa LW-0096.
01	Cacamba Mercedes Benz - 1313 - Placa MPQ-0618.
01	Cacamba Mercedes Benz - 1313 - Placa MPQ-3360
01	Cacamba Mercedes Benz 1313 - Placa MPQ - 9456.

Quantidade	Discriminação
01	Caminhão Patro - M22 c/bau - Placa LW-0062
01	Ônibus Mercedes Benz - ano: 1986 - Placa LW-5074
01	Trator Valmet 118 nº 29 c/grade aradora - chassi nº 08T81666
01	Trator de Esteira D45 - Caterpillar - ano 1984 - Chassi nº 34001328
01	Retro Escavadeira Pádal - chassi nº 433240651
01	Bau (coletor de lixo) marca Codimac
01	Base de Patrol
01	Concha de 5/90%
01	Ferragens em geral
02	Bitoneiras marca Richeir - 32 se;

Quant.	Discriminação	Patrimônio
01	Mimeógrafo	0352
01	máquina de Xerox Triunfo TM-111C	1649
01	Ventilador Falt Tripé	2132
01	Ventilador Falt Tripé	3934
01	Ventilador Falt Tripé	-
01	Ventilador Tripé	2602
01	Ventilador Falt Tripé	1506
01	Ventilador Falt Tripé	2062
01	Ventilador Ventusilva Tripé	-
01	Ventilador Falt (pequeno)	3089
01	Ventilador Britânia (pequeno)	0264
01	Extintor	0672
01	Extintor	0673
01	Resfriador Industrial	1546
01	Resfriador Falt	4052
01	Resfriador Britânia	-
01	Resfriador Arno	-
01	Resfriador Arno	-
01	Resfriador Britânia	5728

Quant.	Discriminação	Patrimônio
01	Resfriador Britânia	3541
01	Resfriador Arno	3510
01	Resfriador Walita	-
01	Resfriador	2789
01	Resfriador	2899
01	Resfriador Walita	2630
01	Resfriador Walita	2655
01	Resfriador Walita	4685
01	Calculadora de bolso Sharp	3737
01	calculadora de bolso Sharp	3739
01	Calculadora de bolso Dismac	4972
01	Calculadora de bolso Olivetti	5704
01	Platina de calcular Dismac Elétrica	0161
01	Platina de calcular Dismac Elétrica	0575
01	Platina de calcular Dismac Elétrica	1001
01	Platina P/ Fax	3149
01	Platina de Escrita Remington Manual	-
01	Máquina Silenciadora Chipman c/microfone	0850
01	Platina Fotográfica Yashica	0853
01	Bateria P/Platina Fotográfica	0852
01	Equipamento P/Filme Fotográfico	0849
01	Equipamento P/Filme Fotográfico	0856
01	Equipamento P/Filme Fotográfico	0858
01	Refletor Fotográfico Tripé	0884
01	Refletor Fotográfico Tripé	0846
01	Refletor Fotográfico Tripé	4726
01	Refletor Fotográfico Tripé	0857
01	Cortina de Plástico P/ Fotografia	0863
01	Bandeja de Plástico P/ Fotografia	5548
01	Bandeja de Plástico P/ Fotografia	5547
01	Bandeja de Plástico P/ Fotografia	0861
01	Bandeja de Plástico P/ Fotografia	0860
01	Bandeja de Plástico P/ Fotografia	0862
01	Bandeja de Plástico P/ Fotografia	0859
01	Bandeja de Plástico P/ Fotografia	5545

Quant.	Discriminação	Patrimônio	Quant.	Discriminação	Patrimônio
01	Bandeja de Plásticos P/ Fotógrafo	5544	01	Arquivo de Aço e/ 04 gavetas	—
01	Bandeja de Plásticos P/ Fotógrafo	5546	01	Arquivo de Aço e/ 04 gavetas	0090
01	Bandeja de Plásticos P/ Fotógrafo	0864	01	Arquivo de Aço e/ 04 gavetas	3059
01	Cortador Papel	0851	01	placa computador	4890
01	Ar Condicionado Springer Acorinal	0271	01	Monitor P/ Computador	5531
01	Ar Condicionado Silentbipe 10.000	6962	01	Cadeira de compensado	1482
01	Ar Condicionado Gelo-matic	0272	01	Cadeira de compensado	2504
01	Ar Condicionado	—	01	Cadeira de Armacao Tubular (quebrada)	0232
01	Bateria P/ Máquina Fotográfica	—	01	Cadeira de Armacao (quebrada)	3920
01	Quadro	0999	01	Trufo de Cortina	—
01	Fichario C/ Tampa Acrylics Cor Verde	0083	01	Grampador Rapid 9 (grande)	7911
01	Fichario Acrylics 5/ Tampa	1579	03	Grampadores Rapid 9 (grandes)	—
01	Fogão Industrial e/ 03 bocas	3144	18	Grampadores (pequenos)	—
02	Fogões Industrial e/ 03 bocas	—	02	Fogão Cor Bege e/ Lugar	—
01	Fogão e/ 04 bocas	2813	02	Balcões de madeira	—
01	Fogão e/ 04 bocas	2038	01	Quadro ex - Presidente José Sarney	2589
01	Fogão e/ 04 bocas	2654	01	Besa de Cerejeira (quebrada)	—
01	Fogão e/ 04 bocas	5727	01	Res de Energia de 03 Linhas	—
01	Fogão e/ 04 bocas	5729	01	Bural de Madeira	—
01	Bebedouro Elétrico	4847	05	Perfuradores Central	—
01	Bebedouro Elétrico	5917	01	Impressor de Papel	—
01	Fogão Industrial e/ 02 bocas	2470	01	Moedor de Tinta Manual	—
01	Bebedouro Elétrico	2883	01	Congelador Kellri e/ 02 Tampas	3222
01	Estante de Cerejeira e/ 02 portas e/ 02 repart.	9506	01	Fogão e/ 03 bocas	—
01	Balcão de Madeira 3,60 x 0,75	9507	01	Balcão de Madeira	2140
01	Balcão de Madeira	2143	01	Ratoeira de Ferro	—
01	Besa de Telefone Nutron	4995	06	Calhas de Luz (grandes)	—
01	Projeter 8mm Chinon Sound 6100	0848	05	Calhas de Luz (pequenas)	—
01	Luminária completa	9503	04	Tampas de Congelador	—
01	Máquina de Costura Elgin	9505	01	Motor de Ventilador de Teto e/ 03 paletas	—
01	Cadeira e/ Braços est. Preto giratória	1616	01	Cortador de legumes	—
01	Cadeira de madeira	0040	01	Cortador de legumes	3966
01	Cadeira de Plástico	1484	01	Cortador de legumes	4016
01	Cadeira de Braços est. Preto giratória	1151	15	Quadros Decorativos	—
01	Arquivo de Aço e/ 04 gavetas	1492	02	Chapas de Fogão a Lenha	—

Quant.	Discriminação	Patrimônios
01	Acabamento 7' geladeira	—
02	Tampas de Congelador (peg.) 7' geladeira	—
01	Prateleira de geladeira	—
02	Motores de Congelador	—
02	Congeladores	—
01	Dupla de madeira C/04 portas	—
01	Filtro 7' água Mineral (quebrado)	1375
01	Ar Condicionado Central Coldez	7633
01	Ar Condicionado Central Coldez	7634
01	Ar Condicionado Central Coldez	7630
01	Ar Condicionado Central Coldez	7631
01	Ar Condicionado Central Coldez	7632
01	Ar Condicionado Central Coldez	7637
01	Ar Condicionado Central Coldez	7636
01	Ar Condicionado Central Coldez	7635

# Autógrafo nº 054/97

1ª Modifica a Disposição dos Parágrafos 1º ao 5º do Artigo 2º e o Item II do Artigo 4º da Lei nº 1878/95 de 20/12/95, e 19ª Outras Providências

O Presidente da Câmara Municipal de Guimarães Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os Parágrafos 1º ao 5º do Artigo 2º e o Item I do Artigo 4º da Lei nº 1878/95 passarão a vigor com a seguinte disposição e redação:

Art. 2º - O Projeto Cultural "Castênio Calmon Júnior" consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Guimarães, há no mínimo 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - O incentivo fiscal a que se refere o "Caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondente ao valor do incentivo autorizado, endossáveis a contribuintes do ISSQN e do IPTU.

Parágrafo Segundo - Os recursos obtidos através do endosso de certificados deverão obrigatoriamente ser depositados em conta específica, aberta junto ao BANESES S/A, agm

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das Sessões da Câmara Municipal de Guimarães Estado do Espírito Santo aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

cia Linhares. Essa conta será movimentada pelo Presidente da Comissão Normativa e por um membro da Comissão designada pelo Presidente.

Parágrafo Terceiro - Os Portadores dos Certificados poderão utilizar-los para pagamentos dos Impostos Sobre Lucros de Qualquer Natureza - ISELN e sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos devidos ao Município de Linhares - ES.

Parágrafo Quarto - O valor usado como incentivo cultural anualmente não poderá ser inferior, nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente dos impostos ISELN e do IPTU arrecadados e fixados na Lei Orçamentária.

Parágrafo Quinto - O incentivo fiscal para a Realização dos Projetos Culturais a que se refere ao "caput" deste Artigo somente será concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município com propriedade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos ou que retratem ou abranjam situações da Cultura Regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Artigo 3º desta Lei.

Art. 4º - Fica criada uma Comissão Normativa que será constituída por 12 (doze) membros, assim indicados:

I - 01 (um) membro por área de atividades

relacionadas de I a VIII no Artigo 3º desta Lei e por indicação das Entidades Representativas;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo por indicação do Presidente do Poder Legislativo Municipal;

III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Primeiro - Havendo mais de uma Entidade por setor ou por área de atividade indicado no Artigo 3º desta Lei uma Assembleia Conjunta indicará o representante.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de que trata o Parágrafo anterior será convocada pelo Presidente da Comissão Normativa.

Parágrafo Terceiro - O Presidente da Comissão Normativa será indicado pela própria Comissão por voto da maioria simples.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 055/97

Disposiçõe Sobre Desconto de 50%  
a Estudante, e Outras Provi-  
dências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de  
suas atribuições legais, deorta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os es-  
tudantes no Município de Pinheiros - Estado do  
Espírito Santo, desconto de 50% (cinquenta por  
cento) sobre o valor da estrada em todas as  
atividades culturais e esportivas praticadas no  
Município.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades  
culturais e esportivas:

- I - Cinema;
- II - Shows artísticos;
- III - Teatro;
- IV - Circo;
- V - Clubes Recreativos e Sociais;
- VI - Eventos Esportivos;
- VII - Parque de Exposições, Rodeios e Vaquejadas;
- VIII - Parques de Diversões.

Art. 2º - Somente terá direito ao desconto  
estabelecido no artigo 1º da presente Lei, o estu-  
dante que estiver portando Carteira de Estuda-  
nte fornecida pelo Estabelecimento Escolar onde esti-  
ver estudando.

Parágrafo Único - A validade da Carteira  
de Estudante será de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Os Estabelecimentos de Ensino que ex-  
pedir a Carteira de Estudante fará nela constar:

- I - Nome do Estudante;
- II - Série;
- III - Data de Nascimento;
- IV - Filiação;
- V - Validade da Carteira de Estudante;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir  
de 15 de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias  
do mês de novembro do ano de mil novecen-  
tos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa.  
- Presidente -

Autógrafo nº 056/97

Dispõe Sobre Autorização Legis-  
lativa para Contratação de Opera-  
ção de Crédito Usando a Aquisi-  
ção de Veículos e Máquinas.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo  
Municipal autorizado a contratar operação  
de crédito interno junto a Entidades Oficiais  
de Crédito no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos  
mil reais) para serem amortizados em até 36  
(trinta e seis) parcelas, destinado a aquisição  
de veículos e máquinas.

Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Poder Execu-  
tivo Municipal autorizado a abrir créditos adi-  
cionais que se fizerem necessários ao cumpri-  
mento no disposto nesta Lei Federal, utilizando  
do como fonte, recursos previstos no Parágrafo  
1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três di-  
as do mês de novembro do ano de mil nove-  
centos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 057/97

Grupos Sobre Alterações no Anexo I da Lei nº 1330/89 de 05/12/89, e Outras Providências!

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º Ao Anexo I da Lei nº 1330/89 de 05/12/89, ficam introduzidas as seguintes alterações:

Anexo I  
A que se refere ao Parágrafo Único do Artigo 5º

Grupos	Quantidade	Cargo	Carrreira
Perpacionais			
Portaria	015	Contínuo	III
Transporte e	017	Cozeiro	I
Conservação	009	Cozinheiro	I
	370	Porti	I
	200	Guarda Municipal	IV
	010	Hardeiro	II
	080	Botorista	VI
	700	Servente	I
	250	Trabalhador Bracal	I
	050	Auxiliar de Serviços	II
Obras,	005	Ajudante de Mecânico	IV
Serviços e	010	Bombeiro	IV
Manutenção	040	Calceteiro	IV
	018	Carpinteiro	IV
	006	Eletricista	IV
	002	Eletricista de Veículo	IV

Grupos	Quantidade	Cargo	Careira	Grupo Informática 010	Digitador	V
Empacotadores	-	-	-			
Operários	003	Lanterneiros	IV	Nível Superior	010 Farmacêutico/Bioquímico	X
Operários e	010	Alcoveiros	IV		002 Bibliotecário	X
Operários	010	Alcoveiros	VI		002 Biólogo	X
	003	Alcoveiros de Maquina	VII		002 Engenheiro Civil	X
	003	Operador Técnico de TV	IV		015 Enfermeiro	X
	010	Tratorista/Jerico	V		050 Odontólogo	X
	040	Operador de Maquinas	VI		005 Fisioterapeuta	X
	030	Pedreiros	IV		003 Nutricionista	X
	010	Yinter	III		002 Médico Veterinário	X
Fisco	025	Agente Fiscal	VI		002 Contador	X
	050	Agente de arrecadação	VII		002 Psicólogo	X
Apoio Técnico	002	Auxiliar de Cozinha	III		002 Engenheiro Agrônomo	X
Administrativo	010	Auxiliar de Biblioteca	II		006 Assistente Social	X
	080	Auxiliar Administrativo	IV		130 Médico	X
	005	Auxiliar de Necropsia	LV	Especialidades Médicas	007 Anestesiologista	
	010	Auxiliar de Laboratório	III		005 Cardiologista	
	080	Auxiliar de Enfermagem	IV		009 Cirurgião Geral	
	020	Técnicos de Enfermagem	III		033 Clínico Geral/Socorrista	
	010	Técnicos de Rato X	VII		002 Dermatologista	
	070	Auxiliar de Secretaria	III		001 Endocrinologista	
	030	Atendente	II		001 Geriatria	
	006	Técnicos Agrícola	IX		015 Ginecologista/Obstetra	
	004	Topógrafo	IX		001 Hematologista	
	003	Agente Transporte	V		004 Infectologista	
	003	Debenhista	VII		001 Nefrologista	
	080	Escriturários	VI		003 Neurologista	
	003	Alusios	II		002 Neurocirurgião	
	110	Oficial Administrativo	VII		003 Oftalmologista	
	006	Técnicos de Contabilidade	VII		007 Ortopedista	
	050	Telefonista	III		002 Otorrinolaringologista	
	002	Tesoureiro	VII		030 Pediatra/Socorrista	
	010	Secretário Escolar	VII		002 Pneumologista	
					002 Psiquiatra	

Grupos	Quantidade	Cargo
Ocupacionais		
Especialidades	001	Radiologista
Públicas	002	Ultrassonografista

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 058/97

1ª - Presenta o Poder Executivo e Legislativo Municipal do pagamento da Tarifa de Água e Esgoto nos seus Próprios e Nos Alcabalos para sua Utilização".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal isentos do pagamento das tarifas de água e esgoto dos seus próprios e dos que estiverem alcabalos para instalação de seus serviços.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de novembro de 1997.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares Estado do Espírito Santo aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 059/97.

Disposição sobre o Plano Plurianual do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo para o Exercício de 1998 a 2001.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo para o período de 1998 a 2001, constituído pelos anexos desta Lei, será executado nos termos da Lei das Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e de cada Lei do Orçamento anual, conforme o disposto no Artigo 119 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Plano Plurianual do Município de Linhares, objeto desta Lei, foi elaborado de acordo com as Diretrizes básicas da Administração, por função, compreendendo o plano de projetos e metas que visam o alcance dos seguintes objetivos:

I - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promovendo investimento na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materna - Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;

II - Melhorar o Ensino Público Municipal através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede

erocar;

III - Melhorar a qualidade de vida da população e amparo à criança;

IV - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;

V - Adequar e modernizar a infraestrutura do município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

VI - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação de águas pluviais com drenagens e construção de galeria;

VII - Apoiar implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no município;

VIII - Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e benéficos;

IX - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;

X - Melhorar qualidade viária do município;

XI - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XII - Garantir melhores condições de trabalho aos servidores municipais;

XIII - Garantir aumento substancial na arrecadação dos tributos municipais;

XIV - Propiciar o acesso a programas de habitação a população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

XV - Criar condições para o desenvolvimento econômico do município;

XVI - Promover ações objetivando amparo a população carente e marginalizada.

Art. 3º - O Poder Executivo está autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, respeitados os objetivos e as metas programadas para o período por ele abrangido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 060/97

5ª Cria a Estrutura e Conselho Municipal de Turismo, e dá (Outras Providências).

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo vinculado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Lazer.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo é um órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover e orientar o turismo no Município de Linhares.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - formular a política de turismo no Município;

II - aprovar o Plano Municipal de Turismo;

III - incentivar e promover o turismo no Município;

IV - estudar e propor à Administração medidas de defesa e amparo ao turismo no Município de Linhares, em colaboração

com órgãos e entidades oficiais especializa-  
dos;

V - Orientar o Município na administração  
de seus pontos turísticos;

VI - promover junto às entidades de classe  
campanhas no sentido de incrementar o turismo  
no Município;

VII - manter intercâmbio permanente com outros  
Conselhos de Turismo;

VIII - opinar sobre matérias de interesse tu-  
rístico que lhe sejam apresentadas;

IX - elaborar seu Regimento Interno a ser  
aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal será constitui-  
do por 15 membros efetivos e 15 membros suplentes  
indicados por vários segmentos da comunidade  
e presidido pelo representante indicado pelo Chefe  
do Poder Executivo Municipal.

I - Um representante do Poder Executivo Mu-  
nicipal indicado pelo Chefe do Poder Executivo Mu-  
nicipal;

II - Um representante do Poder Legislativo in-  
dicado pela Câmara Municipal, com aprovação do  
Plenário;

III - Um representante do Setor hoteleiro ins-  
crito na EMBRATUR, com sede em Linhares;

IV - Um representante dos agentes de viagem  
inscritos na EMBRATUR, com sede em Linhares;

V - Um representante das entidades governa-  
mentais vinculadas à agricultura, pecuária e  
meio ambiente, com sede em Linhares;

VI - Um representante de Associação Comercial  
de Linhares ou CDL;

VII - Um representante do Sindicato Patronal  
Industrial de Linhares;

VIII - Um representante do Setor de imprensa/  
comunicação;

IX - Um representante das Associações de bair-  
ros de Linhares;

X - Um representante do Setor de Segurança  
Pública Municipal;

XI - Um representante das Associações Culturais  
e Históricas de Linhares;

XII - Um representante do Conselho ou Secretaria  
Municipal de Esporte e Educação;

XIII - Um representante do Conselho Municipal  
de Saúde de Linhares;

XIV - Um representante de entidades sindicais,  
pediadas em Linhares;

XV - Um representante de Baras e Lanchonetes  
confeiteiras, serviços de som ou músicas pediadas

em Linhares.

Parágrafo Único - Os representantes indicados pelos órgãos mencionados no caput deste Artigo serão designados por ato do Prefeito Municipal e não serão remunerados.

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Lazer proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Turismo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 061/97

5º Autoriza o Poder Executivo Municipal utilizar recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, "e lá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública para pagamento das despesas relativas ao consumo de energia elétrica das edificações públicas municipais próprias ou alocadas.

Parágrafo Primeiro - Para efetivação do disposto no caput deste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, acordo, ajuste ou contrato com a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 062/97

" Autoriza Criação de Taxa Diferenciada Sobre Coleta e Transporte de Lixo Hospitalar e Similares".

O Presidente da Câmara Municipal de Lameiras, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar taxa diferenciada para coleta e transporte do lixo hospitalar e similares.

Parágrafo Único - A criação da Taxa diferenciada estabelecida no Artigo 1º (primeiro) da presente lei, deverá obedecer às normas disciplinares sobre coleta e tratamento do lixo hospitalar previstas na lei nº 1279/89.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lameiras, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 063/97

5. Autoriza a Execução de Projetos com a Participação Financeira dos Contribuintes do IPTU, e as Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar projetos constantes das Leis Orçamentárias vigentes nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, com a participação financeira dos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - A participação financeira dos contribuintes do IPTU, previsto no Artigo 1º, será efetivada através da dedução espontânea desses contribuintes aos projetos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A participação estabelecida no Artigo 2º será fiscalizada por comissão composta de 04 (quatro) membros, sendo:

a) 02 (dois) indicados pela Associação de Proprietários de Bairros, legalmente constituídos;

b) 02 (dois) Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º - A participação financeira dos contribuintes do IPTU, referida nos artigos ante-

riores, poderá ser incentivada mediante a concessão de incentivos fiscais ao contribuinte do IPTU, que participar financeiramente dos projetos que vierem a ser executados de conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - O incentivo fiscal a que se refere o "Caput" deste Artigo será concedido através de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal correspondentes ao valor da participação financeira do contribuinte nos projetos que tiverem sua adesão nos termos previstos no Artigo segundo.

Parágrafo Segundo - Os proprietários dos certificados emitidos de conformidade com o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano até o limite de 100% (um por cento) do valor devido nas incidências desse Imposto nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Art. 4º - A critério do Poder Executivo a participação financeira dos contribuintes do IPTU na execução de projetos com amparo no disposto nos Artigos 1º e 2º desta Lei, poderá ser realizada mediante depósito da quantia correspondente à sua participação em conta específica da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - As quantias recebidas pelo Município em base nos disposto no "Caput" deste Artigo constituirão crédito líquido e certo dos contribuintes e de acordo com o disposto no Artigo 164 da Lei nº 1343/89 de 27/12/89, serão quitados com os créditos que vierem a

ser constituídos pelo Município de Linhares junto do contribuinte em virtude de lançamentos do Imposto Predial, Territorial Urbanos, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Parágrafo Segundo - Fica o Poder Executivo autorizado a receber os depósitos referidos no "Caput" deste Artigo adotando os procedimentos estabelecidos no Parágrafo anterior.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 064/97

Alteração da Redação do Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei nº 1449/90 de 31/12/90 cuja Redação foi dada pela Lei nº 1867/95, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Coimbras, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 4º da Lei nº 1449/90 de 31/12/90 cuja redação foi dada pela Lei nº 1867/95 de 01/12/95, passa ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A aplicação da Tabela de Iluminação Pública se fará de acordo com a Classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) - Grupo "B" - Classe Residencial (Baixa Renda)

Faixa de Consumo em KWh	Percentual Sobre a Tarifa de Fornecedores de IP Expresso em MWh
De 0 a 30 KWh/mês	1,82 %
De 31 a 50 KWh/mês	1,93 %
De 51 a 70 KWh/mês	2,34 %
De 71 a 100 KWh/mês	2,72 %
De 101 a 150 KWh/mês	4,20 %
De 151 a 180 KWh/mês	5,25 %

b) Grupo "B" - Classe Residencial

Faixa de Consumo em KWh	Percentual sobre a Tarifa de Fornecedores de IP Expresso em MWh
0 a 30 KWh/mês	2,81 %
De 31 a 50 KWh/mês	3,05 %
De 51 a 70 KWh/mês	3,90 %
De 71 a 100 KWh/mês	6,01 %
De 101 a 150 KWh/mês	8,60 %
De 151 a 200 KWh/mês	12,61 %
De 201 a 300 KWh/mês	15,24 %
De 301 a 400 KWh/mês	21,20 %
De 401 a 500 KWh/mês	24,52 %
Acima de 500 KWh/mês	28,94 %
Veronista e Turista	12,61 %

c) - Grupo "B" - Classe Demais Classes - Exceto Iluminação Pública

Faixa de Consumo em KWh	Percentual sobre a Tarifa de Fornecedores de IP Expresso em MWh
0 a 30 KWh/mês	4,52 %
De 31 a 50 KWh/mês	5,28 %
De 51 a 70 KWh/mês	8,66 %
De 71 a 100 KWh/mês	16,51 %
De 101 a 150 KWh/mês	12,87 %
De 151 a 200 KWh/mês	17,32 %
De 201 a 300 KWh/mês	20,43 %
De 301 a 400 KWh/mês	25,27 %
De 401 a 500 KWh/mês	30,14 %
Acima de 500 KWh/mês	36,99 %

d) Grupo "A" - Classe Residencial

Faixa de Consumo em KWh	Percentual sobre a Tarifa de Fornecedores de IP Expresso em MWh
Até 1000 KWh/mês	26,69 %
1001 a 5000 KWh/mês	50,18 %
Acima de 5000 KWh/mês	74,73 %

e) - Grupo "A" Classe Demais Classes - Exceto Iluminação Pública

Faixa de Consumo em KWh	Percentual sobre a Tarifa de Fornecedores de IP Expresso em MWh
Até 1000 KWh/mês	74,73 %
1001 a 5000 KWh/mês	99,28 %
Acima de 5000 KWh/mês	199,63 %

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo dos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 065/97

Dispõe Sobre Alterações das Tabelas I e II da Lei nº 1763/93 e em Disposições da Lei nº 1343/89, e das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - A tabela I a que se refere o parágrafo Quarto da Lei nº 1763/93, passa a vigor com a seguinte redação:

## Tabela I

Valores Básicos de Metro Quadrado de Terreno Conforme Zona Fiscal Expressos em UFR's

Bairros e Distritos	UFR's/m²
I - Centro e Colina	60,0
II - B. Novo Horizonte José Rodrigues Gabriel Lagoa do Peixe e Casas Populares	35,0
III - Zibell e Graça	30,0
IV - Conceição, Juparanã e Três Barras	25,0
V - Uvisó	16,0
VI - Camarete, Vila Bethânia, Trecho BR-101, Beldouro e Vental do Espiranga	14,0
VII - Interlagos I, São José e Linhares V	12,0
VIII - Santa Cruz	10,0
IX - Interlagos II, Novação Regência, Desengano e São Rafael	8,0
X - Joberaba e Romalho	2,5

# Tabela II

Valores de Metro Quadrado de Construção segundo Zonas Fiscais Expressos em UFIR'S

Zona de Ventos	Acabamento	Uso Resid.	Valor Comercial	UFIR'S INDUST	Outros
0 a 150	Rústico	30,0	50,0	20,0	30,0
151 a 200	Residencial	60,0	80,00	40,0	60,0
201 a 250	Comum	80,0	100,0	70,0	90,0
251 a 300	Bom	100,0	130,0	90,0	100,0
301 a 400	Bonito	130,0	150,0	100,00	120,0

Art. 3º - O Parágrafo Primeiro do Artigo 18 da Lei nº 1343/89 alterada pelo disposto no Artigo 1º da Lei nº 1765/93, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18 - ...

Parágrafo Primeiro - O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU em conta única ou que autorizar em caráter irrevogável o débito em conta corrente bancária das parcelas desse imposto, gozará do desconto de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento), conforme estabelecer o Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 066/97

Disposições Sobre Alterações da Lei nº 1343/89, e Da Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Os itens VI e VIII do Artigo 84 da Lei nº 1343/89, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 84 - ...

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

VIII - Recolher o imposto retido na fonte, como contribuinte substituto após o prazo regular antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 2º - O Parágrafo Único do Artigo 86 da Lei nº 1343/89, fica reenumerado para Parágrafo Primeiro e o disposto no Artigo 87 passa a ser o Parágrafo Segundo daquele Artigo.

Art. 3º - O Artigo 87 da Lei nº 1343/89 tem a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa de coleta de lixo é devida em razão dos serviços de coleta de lixo colocados à disposição dos proprietários de imó-

nel urbanos edificado compreendendo o recolhimento e transporte e a destinação do lixo produzido.

Parágrafo Único - Os serviços de coleta de lixo de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados diretamente através de Autarquias, Empresa Pública Municipal ou através de Empresa Concessionária, e poderá ter sua cobrança mediante elaboração de Consórcio, acordo ou contrato conforme o caso com a Entidade que explorar no Município o serviço de fornecimento de água, que a efetuará incluindo-a na conta de cobrança de seus serviços."

Art. 4º Fica incluído o Parágrafo Terceiro do Artigo 90 da Lei nº 1343/89, com a seguinte redação:

Art. 90. -  
Parágrafo 1º -  
Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - A taxa de coleta de lixo, incidirá sobre cada uma das unidades autônomas edificadas, tendo sua base de cálculo determinada em função da utilização do imóvel, de acordo com sua classificação imobiliária nas seguintes categorias e valores expressos em múltiplos ou submúltiplos da unidade fiscal de referência - UFIR, constante da Tabela X anexa a esta Lei, com a seguinte redação:"

Tabela X  
De que trata o Parágrafo 3º do Artigo 90 da Lei nº 1343/89.

Tabela X

De que trata o Parágrafo 3º do Artigo 90 da Lei nº 1343/89

I - Residencial	
Especial	3,0
Popular	5,0
Padrão	8,0
Superior	12,0
II - Comercial	
1. Pequeno Usuário A	8,0
2. Pequeno Usuário B	10,0
3. Grande Usuário A	15,0
4. Grande Usuário B	20,0
III - Industrial	
1. Pequena	10,0
2. Média	15,0
3. Grande	30,0
4. Especial	50,0
IV - Pública	
1. Pequena Usuário A	10,0
2. Pequeno Usuário B	15,0
3. Grande Usuário A	20,0
4. Grande Usuário B	30,0

Art. 5º - Fica incluído o Parágrafo 4º do Artigo 90 da Lei nº 1343/89, com a seguinte redação:

Art. 90. -  
Parágrafo 1º -  
Parágrafo 2º -  
Parágrafo 3º -

Parágrafo Quarto - A classificação imobiliária referida no parágrafo anterior obedecerá as seguintes condições e elementos:

Classificação Imobiliária

1 - Categoria Residencial

1. Área	PTS	Estrutura	PTS	3 Inst. Sanit	PTS	4 Cobertura
1. Até 50m <sup>2</sup>	10	1. Estoque ou madeira simples	10	1. Sanitários	10	1. Tijolo ou Zinco
2. De 51 a 100m <sup>2</sup>	60			2. Sanitários	50	2. Laje com cobert
3. De 101 a 150m <sup>2</sup>	100	2. Frisos	50	3. Sanitários	150	3. Tijolos comuns
4. De 151 a 200m <sup>2</sup>	200	3. Armários	100	4. <sup>Acima de 3 sanit.</sup>	250	4. Tijolos especiais
5. Acima de 200m <sup>2</sup>	300					5. Tijolos especiais
PTS	5 Forno	PTS				
10	1. Sem	10				
40	2. Plástica ou similar	30				
70						
150	3. Laje	100				

2 - Categoria Comercial

1 - Pequeno Usuário A

1. Armazém de 2ª Classe	15. Cinema de 2ª Classe	25. Padaria Distribui
2. Agência de Autos	16. Consultório Médico	30. Pulperaria
3. Armazém de Estocagem	17. Escola de Costurista	31. Salão B. e/ou Cadêr
4. Armazém de peças e molhados	18. Escola c/ até 30 Alunos	32. Sapataria
5. Barbearia c/ uma cadeira	19. Escritórios	33. Sapataria (consortia)
6. Bateria	20. Farmácia Popular	34. Serralheria
7. Bar de 2ª Classe	21. Foto de 2ª Classe	35. Vidracaria
8. Boutique	22. Galpão	36. Material de Construção
9. Campo de Futebol	23. Paragem Estacionamento	
10. Casa de Artigos Elétricos	24. Borracharia	
11. Casa de Aparelhos Elétricos	25. Paquetaria	
12. Casa de Costura	26. Padaria	
13. Casa de Sapatos	27. Oficina Mecânica	
14. Casa de Tecidos	28. Oficinas	

2 - Categoria Comercial

2 - Pequeno Usuário B

1. Armazém de 1ª Classe
  2. Bar de 1ª Classe
  3. Escola de 31 a 80 Alunos
  4. Clube até 80 sócios
  5. Dentista
  6. Floricultura
  7. Foto de 1ª Classe
  8. Panchonete até 80 refeições
  9. Mercado até 10 lojas
  10. Padaria de 1ª Classe
  11. Pensão ou Dormitório até 15 leitos 5/ refeições
  12. Posto de Gasolina sem Lavagem
  13. Restaurante até 40 Refeições/dia
  14. Salão de Beleza c/ 2 ou mais Cadeiras
  15. Loja
  16. Teatro
  17. Agência/Banco de 11 a 20 Empregados
- 3 - Grande Usuário A
- |   |   |
|---|---|
| 1. Agência Banco de 21 a 30 Empregados      | 8. Mercado Acima de 10 Lojas                            |
| 2. Cinema de 1ª Classe                      | 9. Pensão ou Dormitório Acima de 15 leitos 5/ refeições |
| 3. Clínica Hospitalar                       | 10. Pensão ou Dormitório até 20 leitos e/ refeições     |
| 4. Clube de 80 até 200 sócios               | 11. Restaurante com mais de 40 Refeições por dia        |
| 5. Escola de 81 a 120 Alunos                | 12. Supermercado com até 15 Empregados.                 |
| 6. Hotel de 81 a 120 hóspedes               |   |
| 7. Panchonete c/ mais de 80 refeições / dia |   |

### 4 - Grande Usuário B

1. Agência Banco Acima de 30 Empregados
2. Casa de Saúde
3. Clube acima de 200 sócios
4. Escola com mais de 120 alunos
5. Estádio
6. Faculdade Particular
7. Garagem de Ônibus e/ou Caminhão
8. Hotel de 1ª classe
9. Hospital
10. Posto de gasolina com lavagem
11. Restaurante com mais de 80 refeições
12. Supermercados Acima de 15 empregados
13. Lojas de Departamentos

### 3 - Categoria Industrial

Categoria	Nº de Empregado	Tipo de Indústria
1. Pequena	1. Até 10	1. Abate-louro de aves
2. Média	2. De 11 a 50	2. Confecções de roupas
3. Grande	3. De 51 a 200	3. Culinária
4. Especial	4. Acima de 200	4. Fábrica de cervejas
		5. Fábrica de gelo
		6. Fábrica de borrachas e Esquadrias
		7. Fábrica de papel
		8. Fábrica de Refrigerantes
		9. Siderúrgicas
		10. Fundições
		11. Indústria de massas
		12. Indústria de produtos cimento
		13. Parafarmácia
		14. Farmacêutica
		15. Bate-dourado
		16. Padaria com fabricação de massas
		17. Refinarias
		18. Serralherias
		19. Serraria
		20. Usina e Indústria metalúrgica
		21. Outros

### 4 - Categoria Pública

1. Categoria Usuário A	2. Pequeno Usuário B	3. Grande Usuário A	4. Grande Usuário B
1. Albergue	1. Mercado	1. Igreja e/Escola	1. Faculdades
2. Arbores	2. Repartição Pública de até 20 funcionários	2. Posto Público	2. Hosp. Públicos
3. Escola até 20 alunos	3. Teatro	3. Repartição Pública de 40 a 80 funcionários	3. Representação e/mais de 80 funcionários
4. Repartição Pública e/até 20 funcionários	4. Escola de 31 a 80 alunos	4. Escola de 81 a 120 alunos	4. Escola e/mais de 120 alunos
5. Orfanato			5. Ginásio de Esportes
6. Sindicatos			
7. Templos Religiosos			

Art. 6º - Fica incluído o Parágrafo Quinto do Artigo 90 da Lei nº 1743/89, com a seguinte redação:

Art. 90. - - - -

Parágrafo Primeiro - - - -

Parágrafo Segundo - - - -

Parágrafo Terceiro - - - -

Parágrafo Quarto - - - -

Parágrafo Quinto - Os esquadramentos dos usuários nas categorias referidas nos parágrafos anteriores, poderão basear-se

em cadastro já existente na Entidade que ex-  
ploras no Município o serviço de fornecimento  
de água.

Art. 9º - O Artigo 214 da Lei nº 1343/89  
passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 214 - Expirando o prazo de pagamento  
do tributo ficará o mesmo acrescido de mul-  
ta de mora de 0,33% (trinta e três décimos  
por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte  
por cento)

### Tabela VII Tabela Para Cobrança da Taxa de Expediente

Nº	Discriminação	Aliquota %/UFIR
01	Fornecimento de Alvarás	
	a) De licença para localização de Estabelecimento	10,0
	b) De qualquer natureza	10,0
02	Certificações de Transparência	
	a) Taxa única	10,0
03	Inspeção em Estabelecimentos	
	a) Taxa fixa por inspeção	20,0
04	Inspeção em Estabelecimentos Mecânicos	
	a) Taxa fixa por inspeção	10,0
05	Permissão ou Autorização P/ Guia ou Conduto Emitido	10,1
06	Requerimento em Geral	
	a) Taxa única	8,0

### Continuação Tabela VII

### Tabela Para Cobrança da Taxa de Expediente

	Discriminação	Aliquota %/UFIR
07	Atestados em Geral	10,0
08	Aprovação de Projetos Para Construção Por m <sup>2</sup>	
	a) De qualquer natureza	0,2
09	Para Aprovação de Arrendamento ou loteamento	
	a) Por cada Secretoria contendo aprovações parcial ou total de arrendamento ou loteamento de terreno	40,0
10	Baixa	
	a) De qualquer natureza, lançamento ou registro	5,0
11	Certidões	
	a) Para por página ou fração	5,0
	b) Busca por amo além da taxa referida na letra "A" item 1	1,0
	c) Cancelamento diversos	10,0
12	Concessões	
	Atos do Prefeito concedendo:	
	a) Favores sob virtude da Lei Municipal	10,0
	b) Privilégio concedido pelo Município	4,0
13	Contrato com o Município	
	a) Por página ou fração	
14	Guias e Documentos	
	a) Apresentados às Repartições	

Municipais para qualquer fim  
 excluídos os esmaltados pelos servi-  
 ços municipais relativos aos  
 serviços de Administração 5,0

15 Honorários  
 a) De Engenheiros, Construtores ou Arquitetos  
 por ano 10,0

16 Portarias  
 a) Autorizando a transferência de domínio  
 de imóvel 10,0

17 Vistoriação  
 a) Pelo preço de contrato com o Município,  
 por página ou fração 2,0

18 Vistoria  
 a) De prédios ou qualquer outras constru-  
 ções, por m<sup>2</sup> ou fração 0,2

19 Termo de Registro  
 a) De qualquer natureza lavrados em livros  
 municipais por página de livro ou fração 2,0

20 Títulos de Arromamento  
 a) Por título 10,0

Guarnesco Lopes da Costa  
 - Presidente -

Tabela IX

Tabela Para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

nº	Discriminação	Aliquota %/UFIR
----	---------------	-----------------

01	Alinhamento Por metro linear	0,5
----	---------------------------------	-----

02	Nivelamento Por metro linear	0,5
----	---------------------------------	-----

03	Numeração de Imóveis Por emplacamento	10,0
	Por emplacamento e/ou fornecimento de placa	15,0

04	Demarcação de Terrenos Por área de até 600 m <sup>2</sup>	20,0
	Por área acima de 600 m <sup>2</sup>	50,0

05	Cuprentas ou Arrecadação de Bens Abandonados Na Via Pública Por unidade	15,0
----	---	------

06	Armazenamento No Depósito Municipal Por dia ou fração:	
----	---	--

a)	De veículos, por unidade	2,0
b)	De animal de qualquer espécie, por cabeça	1,0

c)	De ferramentas ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5
----	---	-----

OBS: Serão cobradas, além das taxas  
 referidas neste número as despesas  
 com alimentação e tratamento dos ani-

mais bom como transportes di-  
& depósito.

07	Utilização de Urnários a) Urnário imóvel localizado no Distrito Sede	10,0
	b) Urnários localizados nos demais Distritos	15,0
08	Cópias Fotográficas Por metro quadrado	5,0
09	Cópia Xerox Por página ou fração	0,5
10	Emissão de Guias através de Computação Eletrônica 1) mecanização ou automação dos serviços municipais a) Por "Cartão" por página	1,0
11	Cemitérios a) Inumação em sepultura rasa: Adulto, por cinco anos Infante, por três anos	5,0 3,0
	b) Inumação em Carvão: Adulto, por cinco anos Infante, por três anos	10,0 6,0
	c) Prolongação de prazo: Sepultura rasa por cinco anos Carvão, por cinco anos	5,0 5,0
	d) Perpetuidade: Sepultura rasa. Por metro quadrado	5,0

Carvão por metro quadrado 5,0  
 jazigo (Carvão duplo determinado)  
 por metro quadrado 10,0  
 Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos) 20%

e) Iluminação:  
 Lâmpadas de vidro e prazo regulamentar  
 de decomposição 15,0

Art. 9º - O Artigo 220 da Lei nº 1343/89 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 220. - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, por apreciação de despacho pelas autoridades municipais, concomitante com o pagamento das taxas especificadas nas tabelas I a X desta Lei, com suas alterações posteriores e das demais taxas previstas em Lei.

Parágrafo Único - O valor da taxa referida no Caput deste Artigo tem seu valor fixado em 04 (quatro) UFIR's.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
 - Presidente -

Autógrafo nº 067/97

“ Cria a Secretaria Municipal de Ação Social, o Departamento de Comunicações e Expediente e o Departamento de Imprensa Oficial incluindo-os na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Pinheiros, aprovada pela Lei nº 1743/93 de 09/10/93, Altera o Artigo 5º e os Anexos II e III da Lei nº 1743/93 e dá Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições, legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada e incluída na estrutura organizacional da Prefeitura aprovada pela Lei nº 1743/93 a Secretaria Municipal de Ação Social como Órgão Municipal de natureza lim, tendo como competência o planejamento de coordenação e o controle das atividades relativas à Assistência Social Geral à Assistência Social ao Idoso e a Velhice, à Assistência Comunitária e outras atividades correlatas que serão desenvolvidas através de Departamento de Ação Social.

Art. 2º - O Departamento de Ação Social constante do Artigo 5º da Lei nº 1743/93 passa a integrar a estrutura da Secretaria criada por Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para atendimento do disposto no Artigo 1º fica criado e incluído no Anexo II da Lei nº 1743/93, o (um) cargo de Secretário

Municipal referência 5-2.

Art. 4º - Fica criado e incluído na estrutura organizacional da Prefeitura constante da Lei nº 1743/93, como Unidade de Assessoramento e Apoio Direto ao Prefeito, o Departamento de Comunicação e Expediente, tendo como competência a recepção e triagem das correspondências e das pessoas que se dirigem ao Prefeito e a supervisão e acompanhamento de suas correspondências particulares.

Parágrafo Único - Para o atendimento do disposto no Caput deste Artigo, fica criado e incluído no Anexo II da Lei nº 1743/93 o (um) cargo de Diretor de Comunicação e Expediente.

Art. 5º - O Departamento de Turismo e Promoções constante do Artigo 6º da Lei nº 1743/93, passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Faz do disposto no Caput deste Artigo a Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer passa a denominar-se Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 6º - Fica criado e incluído na estrutura organizacional da Prefeitura constante da Lei nº 1743/93, como unidade integrante do Gabinete do Prefeito, o Departamento de Imprensa Oficial, tendo como competência o planejamento operacional e a execução das atividades de edição do veículo ofi-

cial de divulgação da Administração Pública Municipal com periodicidade mínima mensal impresso com seção informativa dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - Para atendimento do disposto no Caput deste Artigo, fica criado e incluído no Anexo II da Lei nº 1743/93 o (um) cargo de Diretor da Imprensa Oficial referência D-3.

Art. 7º - O Artigo 5º da Lei nº 1743/93 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - Ficam estabelecidos e guardados as seguintes proporções em relação a Referência Geral do maior padrão da Tabela Básica de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais a remuneração dos cargos comissionados, respectivamente:

S-1	4.20
S-2	3.90
S-3	3.60
D-1	3.20
D-2	2.60
D-3	1.60
C-1	1.60
C-2	1.40
C-3	1.20
C-4	0.80
C-5	0.70
C-6	0.60 >>

Art. 8º - Os atuais ocupantes de cargos de referências D-1 e D-2, passarão respectivamente para as referências D-2 e D-3, exceto os

ocupantes dos cargos de Diretor Geral de Hospital, Diretor Clínico de Hospital, Diretor Administrativo de Hospital, Diretor Geral do Centro de Saúde e Diretor de Saúde do Centro de Saúde que permanecem na referência D-1 com as proporções e validade estabelecidas pela nova redação do artigo 5º da Lei nº 1743/93 dada pelo Artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Os Anexos II e III a que se referem os artigos 4º e 6º da Lei nº 1743/93 de 19/11/93 e suas alterações posteriores inclusive as decorrentes da presente Lei, passam a vigor com as seguintes redações:

Anexo II  
a que se refere o Artigo 4º da Lei nº 1743/93

Cargos de Movimento em Comissão

Designação do Cargo	Quant.	Ref.	Distribuição
Superintendente Municipal	01	S-1	Superintendência Municipal
Secretário Chefe	01	S-2	Gabinete do Prefeito
Procurador Municipal	01	S-2	Procuradoria Municipal
Secretário Municipal	12	S-2	Um em cada Secretaria
Superintendente de Compras	01	S-3	Sec. Mun. Plan. e Coord.
Diretor Geral do CAIC	01	D-2	Sec. Mun. Educação e Cultura
Diretor do Tesouro Municipal	01	D-3	Sec. Mun. Finanças
Diretor de Desenv. Econômico	01	D-3	Sec. Mun. Desenv. Ind. Com.
Diretor de Turismo e Promoções	01	D-3	Sec. Mun. Turis. e Desp. Lazer

Dir. Clab. e Eac.

Orcamentaria	01	D-3	Sec. Mun. Plan. e Coord.
Diretor de Eletrificação	01	D-3	Sec. Mun. Plan. e Coord.
Diretor de Contabilidade	01	D-3	Sec. Mun. Finanças
Dir. Cadastro e Fisco Tributária	01	D-3	Sec. Mun. Finanças
Diretor de Obras Públicas	01	D-3	Sec. Mun. Obras e Urbanismo
Diretor de Urbanismo	01	D-3	Sec. Mun. Obras e Urbanismo
Diretor de Saúde	01	D-3	Sec. Mun. Saúde
Diretor de Ação Social	01	D-3	Sec. Mun. De Ação Social
Diretor de Hosp. e Lazer	01	D-3	Sec. Mun. Turis. e Desp. Lazer
Diretor de Recursos Humanos	01	D-3	Sec. Mun. Adm. Rec. Humanos
Diretor de Serviços Gerais	01	D-3	Sec. Mun. Adm. Rec. Humanos
Diretor do PROCOM	01	D-3	Sec. Mun. Des. Ind. Com.
Diretor de Comp. Pub. Equip. Urb.	01	D-3	Sec. Mun. Serviços Urbanos
Diretor de Transp. Coletivos	01	D-3	Sec. Mun. Serviços Urbanos
Diretor Suprogr. Prot. Especial à Criança e ao Adolescente	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Diretor da Imprensa Oficial	01	D-3	Sec. Mun. Gabinete do Prefeito
Diretor Subprogr. de Promoção à Saúde da Criança e do Adolescente	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Diretor de subprogr. de Educ. Infantil e de Educação Escolar	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Diretor do subprogr. Esp. Cultura	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Diretor do subprogr. Educação para o Trabalho	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Diretor do subprogr. do Transp. Tecnológico	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Diretor Geral do Hospital	01	D-3	Sec. Mun. Saúde
Diretor Clínico de Hospital	01	D-3	Sec. Mun. Saúde
Diretor Adm. de Hospital	02	D-3	Sec. Mun. Saúde
Diretor Geral Centro Saúde	01	D-1	Sec. Mun. Saúde
Diretor Saúde Centro de Saúde	01	D-1	Sec. Mun. De Ação Social
Diretor Adm. Centro de Saúde	01	D-3	Sec. Mun. de Saúde

Dirutor de Vigilancia Sanitaria	01	D-3	Sec. Mun. de Saude
Dirutor de Comunic. e Expediente	01	D-3	Gabinete do Prefeito
Coordenador de Creches	01	C-1	Rec. Sup. Educacao e Cultura
Coordenador de proc. Adm.	01	C-1	Sec. Mun. Adm. Rec. Humanos
Subprocurador Municipal	01	C-1	Procuradoria Municipal
Assessor P/ Assuntos Juridicos	03	C-2	Procuradoria Municipal
Assessor Tecnicos	16	C-3	Assessoria Tecnica
Assessor de Gabinete	10	C-4	SEMAR e SEMOB
Assessor de Imprensa	04	C-5	Gabinete do Prefeito
Supervisores de Creches	05	C-5	Sec. Mun. Educacao e Cultura
Conselho Fiscal	05	C-5	Procuradoria Municipal
Chefe da Coord. De Ensino	05	C-5	Sec. Mun. Educ. Cultura
Chefe de Coord. e Cultura	01	C-5	Sec. Mun. Educ. Cultura
Chefe de Departamento	25	C-5	GRPE, SEMAR, SEDIC e SEMSA
Oficial de Gabinete	50	C-6	GRPE, SEMAR, SEDIC, SEMOB.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Amedo III  
a que se refere o Artigo 6º da Lei nº 1743/93

Função Gratificada

Denominação do Cargo	Quant.	Rep.	Distribuição
Encarregado de Área - 70%	25	FC-1	SEMAR, SEMSA, SEMEC, SEMSU...
Encarregado de Área - 50%	25	FC-1	SEMAR, SEMOB, SEMEC, SEMSA...

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Art. 10. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as transposições de dotações Orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no Orçamento que vier a ser aprovado para o exercício de 1998 através de abertura de créditos adicionais utilizando-se como exercício de 1998, através de fonte de recursos os previstos no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1998, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 068/97

Autógrafa Contratações por Tempo Determinado, e Locais Outras Brevi-dências".

O Presidente da Câmara Municipal de Winhauer, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a contratações de 33 (trinta e três) salva-vidas no período de 01/12/97 a 28/02/98 para atuarem em praias e lagoas, deste município.

Art. 2º - A Contratações dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser extinguido a qualquer tempo por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório e gozo de férias sendo contado somente para fins de aposentadoria e decisão terceiro pára-fo

Parágrafo Segundo - A Contratações de que trata o Artigo 1º da presente Lei será precedida de Curso de salva-vidas, oferecido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Terceiro - O ato designativo referido no "Caput" deste artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Parágrafo Quarto - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado efetuar convênios com o Corpo de Bombeiros do Município de Linhares para atender, ao que dispõe o Parágrafo segundo da presente Lei.

Art. 3º - A coordenação das atividades desempenhadas pelos contratados será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos e outras atividades concernentes à classe.

Art. 4º - A remuneração dos Salva-Vidas contratados é a prevista no Quadro de Carreira do Servidor Municipal Efetivo, Referência, Nível VI - Classe A.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Tala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo nos primeiros dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 069/97

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a Participar Financeiramente na Realização de Obras de Eletrificação Rural com a Parceria da ESCELSA e dos Produtores Rurais Programa Denominado "Luz do Campo".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar financeiramente com a importância de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para realização de obras de Eletrificação Rural no Município de Linhares - ES em área rural de até 10 (dez) alqueires com a participação da ESCELSA e dos Produtores Rurais beneficiados, programa denominado "Luz do Campo".

Art. 2º - A participação financeira do Município, autorizado no artigo anterior, limitar-se-á ao máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos valores das obras e contará com recursos da ESCELSA correspondente a no mínimo 15% (quinze por cento) dos investimentos e com os recursos complementares dos produtores beneficiados.

Art. 3º - As obras de eletrificação rural referidas no artigo 1º, compreende a construção de ramais monofásicos de rede pri-

mória, instalação de centros de transformação e de entrada de serviço, que serão especificados em projetos técnicos e planilhas de custos elaborados pela ESC. ELSA.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordos, Contratos ou Comissões com a Espírito Santo Centrais Elétricas ESC. ELSA com o objetivo de efetivar a participação financeira prevista nos artigos anteriores.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei, no vigente exercício e no ano de 1998, utilizando como fontes os recursos previstos no Parágrafo Único do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 070/97

Dispositivo Sobre Proibição de Delimitação de Área Privativa para Veículos e Automotores, e Das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, qualquer delimitação de área privativa para estacionamento de veículos e automotores, ressalvando-se as especificadas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 071/97

“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação da Terceira Idade de Linhares - ES, e das Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro à Associação da Terceira Idade de Linhares no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à construção da sede da entidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo também autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao atendimento da despesa decorrente do cumprimento do disposto no artigo 1º (primeiro), do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Toda das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 072/97

Forma Utilidade Pública o Serviço Comunitário do Bairro Camarote?

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Forma Utilidade Pública o Serviço Comunitário do Bairro Camarote, Pinhares, Es.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 073/97

5<sup>o</sup> Suprimir o Inciso V do Artigo 183 da Lei Orgânica Municipal, e "Dá Outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> - Fica suprimido o Inciso V do Artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Linhares, promulgada em 05 de abril de 1990.

5<sup>o</sup> Art. 183. - O Ensino será ministrado com eficiência aos princípios estabelecidos no Artigo 206 da Constituição Federal e ao seguinte:

I - flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais;

II - valorização dos profissionais do magistério, garantindo o aperfeiçoamento periódico e sistemático;

III - respeito às condições peculiares e inerentes do educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno, ao portador de deficiência e ao superdotado;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei Plano de carreira para o magistério Público Municipal,

com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurado regime jurídico único para as instituições mantidas pelo Município;

V - Suprimido.

VI - efetiva participação em todos os níveis dos profissionais de magistério dos alunos dos pais ou responsáveis na gestão administrativo-pedagógica da escola;

VII - liberdade e autonomia para organização estudantil;

VIII - instituição de órgão colegiado nas unidades de ensino em todos os níveis como instância máxima das suas decisões e com o objetivo de fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução das ações educacionais nos estabelecimentos de ensino;

IX - efetiva participação da categoria na elaboração do plano de carreira para o magistério público municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timonhas, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 074/97

5ª Da Nova Redação aos Artigos 1º e 4º da Lei nº 1868/95 de 01/12/95.

O Presidente da Câmara Municipal de Timonhas, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 1º e 4º da Lei nº 1868/95 de 01/12/95, passarão a vigor com a seguinte redação:

5ª Art. 1º - Fica criada a gratificação por desempenho médico (GDM) a ser paga mensalmente aos ocupantes de cargos efetivos ou designações temporária de médicos, odontólogos, farmacêuticos, bioquímicos e médico-veterinários no Poder Executivo do Município de Timonhas, nas condições e valores estabelecidos nesta Lei.

5ª Art. 4º - Fica criada a gratificação por exercício profissional no interior - GEPI a ser paga mensalmente aos ocupantes de cargos efetivos ou designações temporária de médicos, odontólogos, farmacêuticos - bioquímicos e médico-veterinários no Poder Executivo do Município de Timonhas, que exercem suas atividades uma vez por semana nos Distritos e Zonas Rurais e/ou nos serviços de urgência/emergência.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinharen, Estado do Espírito Santo aos quinze dias  
do mês de dezembro de mil novecentos e noventa  
e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 075/97

Dispõe Sobre Alterações Nos Anexos  
I II e III da Lei nº 1980/97 de 21/07/97,  
e "Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pinharen, Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos Anexos I II e III da Lei nº  
1980/97 de 21/07/97, ficam introduzidas as se-  
quintes alterações:

Anexo I

A que se refere ao Parágrafo Único do Artigo 11.

Cargo	Referência	Carreira	Quantitativo
Professor	MdE - 1	I	550
	MdE - 2	II	200
	MdE - 3	III	100
Técnico Pedagógico	TPE - 2	II	30
	TPE - 3	III	40

Anexo II

A que se refere ao Artigo 47.

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	II	III
Carreira I	300,00	316,00	333,00	350,00	369,00	389,00	410,00	432,00	456,00	480,00
Carreira II	445,00	474,00	490,00	517,00	545,00	574,00	605,00	637,00	671,00	700,00
Carreira III	650,00	685,00	721,00	760,00	801,00	844,00	889,00	937,00	987,00	1040,00

## Anexo III

A que se refere ao Parágrafo Único do Artigo 51.

Cargo	Referência	Quantitativo	Vencimentos
			450,00
Diretor Escolar A	CC-E-3	10	450,00
Diretor Escolar B	CC-E-2	10	528,00
Diretor Escolar C	CC-E-1	10	604,00
Coord. de Turno	CC-E-4	25	309,12

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 076/97

5 Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas para construção de Vestiários na E.P.G. Baixo Quartel Linhares/ES e de Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas no valor de R\$ 6.958,78 (Seis mil, noventa e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) para construção de vestiários na Escola de 1º Grau de "Baixo Quartel" Linhares/ES, Unidade Escolar integrante da Rede de Ensino Estadual.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo também autorizado a abrir crédito adicional que se fizer necessário ao atendimento das despesas autorizadas por esta Lei, utilizando como fonte de recursos os previstos no Parágrafo 1º (primeiro) do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Autógrafo nº 077/97

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autografa o Poder Executivo a Promover Cobrança da Dívida Ativa Municipal, com Parceria com Entidades Cíveis, sem Fins Lucrativos legalmente constituídas no Município de Linhares/ES.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover cobrança da Dívida Ativa Municipal, em parceria com Entidades Cíveis, sem fins lucrativos legalmente constituídas no Município de Linhares-ES.

Art. 2º - A título de incentivo à cobrança prevista no Artigo 1º, fica instituída a atribuição de 01 (um) ponto para cada unidade de real efetivamente arrecadado, através da atuação dessas Entidades.

Art. 3º - Para identificação da entidade que colaborou para a efetivação da arrecadação, será emitido certificado quantificando o número de pontos e honorando a Entidade promotora da arrecadação.

Art. 4º - Nas datas estabelecidas pelo Poder Executivo serão apurados os números de pontos obtidos pelas Entidades que estiverem participando da parceria de arrecadação instituída por esta Lei.

Art. 5º - Com base no número de pontos obtidos pelas Entidades parceiras de conformidade com o disposto nesta Lei, serão calculadas as participações proporcionais que elas terão no valor de créditos adicionais que vierem a ser abertos no decorrer do exercício de 1998, para atender despesas nos elementos 3.3.3.3! - Contribuições Correntes, e 4.3.1.2 - Contribuições para despesa de Capital, a elas destinadas.

Art. 6º - Para definição do valor dessas contribuições até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), será considerado o valor de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada ponto obtido pelas entidades participantes.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais previsto nesta Lei, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º - Fica também o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios, Acordos e Contratos com as entidades: Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselho de Segurança e Associação da 3ª Ba. de, avaliando as competências e condições para efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 06 (seis) vezes o recebimento dos débitos dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa.

Art. 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 078/97

1ª Institui o Dia do Evangélico no Município de Pinhares - ES, e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Evangélico, no Município de Pinhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Primeiro - O dia estabelecido no Artigo 1º da presente Lei, será toda segunda-feira do mês de junho.

Parágrafo Segundo - A segunda-feira prevista no parágrafo 1º da presente Lei em destaque, será considerado "Dia Comemorativo".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo n.º 079/97

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 1998, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1.º - O Orçamento Anual do Município de Pinheiros para o exercício de 1998 discriminado pelos Anexos integrantes desta lei, estima a receita em R\$ 37.260.950,00 (trinta e sete milhões, duzentos e sessenta mil novecentos e cinqüenta reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas na forma da legislação em vigor observando o seguinte desdobramento:

Receita	R\$	R\$
Receita Corrente		27.399.500,00
Receita Tributária	6.035.370,00	
Receita Patrimonial	440.850,00	
Receita de Serviços	250.000,00	
Transferências Correntes	19.380.200,00	
Outras Receitas Correntes	693.080,00	
Receita de Capital		9.861.450,00
Operações de Crédito	1.800.000,00	
Alienação de Bens	10.000,00	
Transferências de Capital	7.551.450,00	

Receita	R\$
Outras Receitas de Capital	500.000,00
Receita Orçamentária Total	37.260.950,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da administração, conforme o seguinte desdobramento:

Despesas Recursos de Todas as Fontes	R\$	%
Câmara Municipal	2.542.959,00	6,83
Salário do Prefeito	497.000,00	1,33
Sec. Mun. de Adm. e Rec. Humanos	2.961.700,00	7,95
Sec. Mun. de Finanças	498.100,00	1,34
Sec. Mun. de Plan. e Coordenação	313.000,00	0,84
Sec. Mun. de Agric. e Abastecimento	1.111.500,00	3,00
Sec. Mun. de Serviços Urbanos	2.577.100,00	6,91
Sec. Mun. de Obras e Urbanismo	3.425.500,00	9,19
Sec. Mun. de Saúde e Ação Social	8.282.600,00	22,22
Fundo Mun. de Saúde	890.000,00	2,39
F. Muni. da Criança e do Adolescente	22.000,00	0,06
Sec. Mun. de Educação e Cultura	6.687.000,00	17,94
F. Sistema Fundamental Municipal	3.230.000,00	8,67
Sec. Mun. de Gest. Ind. Comércio	754.000,00	2,02
Sec. Mun. de Turismo, Esportes e Lazer	797.000,00	2,14
Sec. Mun. de Meio Ambiente	452.000,00	1,21
ADM. Geral e Cargo Sec. Mun. Adm. Rec. Hum.	1.098.000,00	2,95
Adm. Geral Cargo Sec. Mun. Finanças	221.500,00	0,60
Reserva de Contingência	900.000,00	2,41
Total	37.260.950,00	100,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI Capítulo I da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964 e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita de acordo com as disposições do Artigo 167. III da Constituição Federal e Resolução nº 69/95 do Senado Federal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito internas até os limites estabelecidos na legislação vigente para financiar os investimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Na contratação das operações de crédito autorizadas no Artigo 4º e no caput deste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular estas partes do Fundo de Participação dos Municípios e de parcelas de ICMS Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações para garantia adicional destas operações.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite

de 40% (Quarenta por cento) sobre o total da des-  
pesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações or-  
çamentárias consignadas, utilizando como fonte  
de recursos a definida no Parágrafo 1º do Ar-  
tigo 43 da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de mar-  
ço de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a  
proceder ao rearranjo das dotações orçamen-  
tárias consignadas ao Fundo de Ensino Funda-  
mental Municipal, em decorrência de disposi-  
ções contidas nas Leis 9394 de 20/12/96 e 9424  
de 24/12/96, através de abertura de créditos adicio-  
nais usando como fonte de recursos a anula-  
ção parcial ou total de dotações consignadas  
à Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
ou as consignadas ao Fundo de Ensino Funda-  
mental Municipal.

Art. 9º - Os valores constantes desta Lei serão  
atualizados quando de sua prorrogação pelos índices  
estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias  
para o exercício de 1998.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º  
(primeiro) de janeiro de 1998, revogadas as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos vinte e  
nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecen-  
tos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 080/97

1º Autoriza Conceder Subvenção Social  
à Fundação Beneficente Rio Doce,  
e Daí Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de  
suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Mu-  
nicipal autorizado a conceder mensalmente  
subvenção social à Fundação Beneficente Rio  
Doce até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinada  
a complementar despesas com a prestação de  
serviços essenciais de assistência médica e hospi-  
talar à pacientes residentes no Município de Pinhe-  
ros.

Art. 2º - A subvenção prevista no Artigo 1º  
será paga mensalmente com base nos servi-  
ços executados no mês anterior, explicitados  
através de Relatório elaborado pela Fundação dis-  
criminando os serviços prestados ficando a Se-  
cretaria Municipal de Saúde e Ação Social auto-  
rizada a firmar Comênio estabelecendo as obi-  
gações da Fundação para se credenciar a rece-  
ber a subvenção.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde  
e Ação Social, recebendo o Relatório dos serviços  
prestados até o dia 10 (dez) do mês subsequente  
do de sua efetiva prestação, conferirá sua exa-  
tidão e manifestar-se-á com relação à  
subvenção a ser paga encaminhando em  
05 (cinco) dias solicitação de pagamento

a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação que adotará as providências para sua quitação até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

Parágrafo Único - Fica a Fundação Beneficente Rio Doce obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua efetiva prestação Relatório Mensal dos gastos provenientes do Convênio a que se refere ao Artigo 2º, discriminando despesas com cirurgias, medicamentos, CTI e pessoal juntado documentos comprobatórios sob pena de rescisão do referido Convênio.

Art. 4º - As despesas com o pagamento da publicação prevista nesta Lei correrão à conta do Fundo Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional que se fizer necessário ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1998 com vigência até o dia 30 (trinta) de junho de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bombarus Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 081/97

Autoriza Extensão de Carga Horária para Os Servidores Médicos, E Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bombarus Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer a carga horária dos servidores médicos do quadro de provimentos efetivo, em até 04 (quatro) horas diárias.

Art. 2º - A extensão de carga horária autorizada no artigo anterior, terá a mesma remuneração das horas normais de trabalho do cargo ocupado pelo servidor, proporcional ao quantitativo de horas acrescidas.

Art. 3º - As vantagens de ordem pessoal dos servidores de adicional de tempo de serviço e de assiduidade incidirão sobre o valor das remunerações decorrentes da extensão de carga horária autorizada por esta Lei.

Art. 4º - A percepção de remuneração proporcional ao quantitativo de horas acrescidas por períodos contínuos ou eventuais, não caracterizará qualquer direito do servidor continuar a receber a quando cessar a extensão da sua carga horária nem serão computadas como média de remun.

nuração para efeito de aposentadoria.

Art. 5º. - As despesas decorrentes dos pagamentos autorizados por esta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento de 1998, que poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, dos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 082/97

5ª Autoriza Contratação por Tempo Determinado e De Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente professores para suprir vagas do quadro do Magistério decorrentes de afastamentos para provimento de cargos em comissão e de licenças.

Art. 2º - As contratações a serem efetivadas com base na autorização dada pelo Artigo anterior, obedecerão a ordem de classificação do concurso realizado para provimento de cargos efetivos do Magistério.

Art. 3º - A ocupação dos cargos efetivados de conformidade com o disposto nesta lei terá caráter transitório e dar-se-á a título precário e provisório através de ato designativo não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente podendo ser extinguido a qualquer tempo sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licença, gozo de férias, 13º. Salário

e vantagens relativas ao desempenho do trabalho.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no "Caput" deste artigo refere-se a Decretos do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 4º. - A remuneração para os ocupantes dos cargos providos de conformidade com esta Lei é a prevista no quadro do Ministério e será atualizada na forma estabelecida para os demais servidores municipais.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 083/97

"Dá Nova Redação ao Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 1994/97 de 16/10/97".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 1994/97 de 16/10/97, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. - .....

Parágrafo Único - A subvenção social estabelecida no Artigo 1º da presente Lei, terá validade até 31 de dezembro de 1998".

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15 (quinze) de dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

# Autógrafo nº 084/97

Dispõe Sobre Acréscimo No Quantitativo do Cargo de Oftalmologista do Anexo I da Lei nº 1999/97 de 21/11/97, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Ao Anexo I da Lei nº 1999/97 de 21/11/97, fixa acrescido o quantitativo do cargo de oftalmologista, conforme abaixo:

## Anexo I

Grupos	Quantidade	Cargo	Carreira
Dependências Nível Superior	004	Médico Oftalmologista	X

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 001/98

5ª Da Denominação a Ruas e Avenidas no Bairro Morada Pinharas. Es. E Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinharas Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º. — As Ruas e Avenidas do Bairro Morada no Município de Pinharas. Es. passam a ter as seguintes denominações:

## Avenidas:

AV: Cerejeira  
 AV: Graulândia  
 AV: Tau Brasil  
 AV: Yerobas  
 AV: Sapucaia  
 AV: Jucarandá  
 AV: Passaranduba

## Ruas:

Rua Parayú  
 Rua Jacitibá  
 Rua Anheiro  
 Rua Vaineiras  
 Rua Ipê  
 Rua Juvenal  
 Rua Bogno  
 Rua Jatobá  
 Rua Citieira

## Ruas:

Rua Cedro  
 Rua Eucalipto  
 Rua Guaribú  
 Rua Angelin  
 Rua Suelspira  
 Rua Vinhático  
 Rua Canela  
 Rua Copaiaba  
 Rua Braúna  
 Rua Louisa

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Louzinhos Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 002/98.

1ª Declara Utilidade Pública e Da Outras providências 177.

O Presidente da Câmara Municipal de Louzinhos, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada utilidade pública a Associação de Operadores do Bairro Louzinhos Cinco.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Louzinhos Estado do Espírito Santo aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 003/98

Dispõe Sobre Auxílio Financeiro  
e Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a custear as despesas a título de patrocinador ao atleta pinhoense Gustavo Eugênio Guimarães Coffer onde o mesmo foi considerado para representar o Brasil como também o Município de Pinheiros para participar do Campeonato Mundial na categoria de Judo na cidade de Vandália Estado de Ohio Estados Unidos a ser realizado nas datas de 08/08/98 a 16/08/98.

Art. 2º. - As despesas de viagens totalizarão a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. - Os recursos financeiros serão repassados aos responsáveis pelo atleta.

Parágrafo Único - Após o retorno do município o beneficiário deverá apresentar prestação de contas das despesas realizadas.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e  
três dias do mês de março do anno de mil no-  
vecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 004/98

Declara Utilidade Pública e dá  
Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais deuta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica declarado Utilidade públi-  
ca a ATIL - Associação da Terceira Idade de  
Linhares.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogando-se as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte  
dias do mês de março do anno de mil novecen-  
tos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 005/98

Declara Utilidade Pública e Dá  
Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarado Utilidade públi-  
ca a Associação de moradores do Varque Resi-  
dencial "Jardim Laguna".

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, reservando-se as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo aos seis  
dias do mês de abril do ano de mil novecen-  
tos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 006/98.

“Declara Utilidade Pública, e Dá  
Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal  
de Pinhares, Estado do Espírito Santo no uso  
de suas atribuições legais decreta a seguinte  
lei:

Art. 1.º — Fica declarada utilidade pú-  
blica a Cooperativa Educacional de Pinhares.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogando-se as dis-  
posições em contrário.

Tala das Sessões da Câmara Municipi-  
pal de Pinhares, Estado do Espírito Santo aos  
treze dias do mês de abril do ano de mil  
novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —

Autógrafo nº 007/98.

“Declara Utilidade Pública e Toma  
Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pirnhães, Estado do Espírito Santo no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica declarada Utilidade públi-  
ca a AMPI — Associação de moradores do Ven-  
tal do Ipiranga.

Art. 2º. — Esta Lei entrará em vigor na  
data de sua publicação revogando-se as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipi-  
pal de Pirnhães, Estado do Espírito Santo  
dos vinte e oito dias do mês de abril do  
ano de mil novecentos e noventa e  
oito.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —

Autógrafo nº 008/98.

1ª "Autoriza o Poder Executivo a Abrir Créditos Especiais, e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Especiais até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Educação para atender despesas com transferências de recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 2º. - Os recursos necessários à abertura dos Créditos Especiais autorizados pelo Artigo 1º, serão os previstos no parágrafo primeiro do Artigo 13 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dada das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiro, Estado do Espírito Santo aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 009/98.

“Disposições Sobre Custeio Financeiro e Idênt. Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a custear parte das despesas no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) ao Engenheiro Agrônomo Dr. Antonio Carlos Bernassi para participar do 5º (quinto) Curso sobre a “Cultura do Coqueiro” que será realizado nos dias 18 a 22 de maio de 1998, em Aracajú - SE conforme cópia da programação anexa.

Art. 2º. - As despesas terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. - Os recursos financeiros serão repassados ao responsável.

Parágrafo Primeiro - Após o retorno ao Município o beneficiado deverá apresentar prestação de contas das despesas realizadas.

Parágrafo Segundo - Fica o beneficiado na obrigação de repassar aos produtores rurais deste Município todos os conhecimentos técnicos adquiridos no respectivo curso, através de Um Dia De Campo ou Curso a per ministrado, a critério

da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 010/98.

Da Denominação das Ruas e Avenidas no Bairro Camarete Linhares - ES, e Lá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - As Ruas e Avenidas do Bairro Camarete no Município de Linhares - ES passem a ter as seguintes denominações:

Ruas:

- Rua São Pedro
- Rua João Terce
- Rua João Bobbio
- Rua Wiler Kigaton
- Rua Maria Durão Gama
- Rua Virgilio Ribera de Moraes
- Rua Maria Fátima Eugénia
- Rua Nossa Senhora da Conceição
- Rua Antonio Guidoline
- Rua Maria dos Reis Nascimento

Avenidas:

- AV: Boa Esperança
- AV: Florentino da Silva
- AV: Barão Fernandes
- AV: São Paulo
- AV: Espírito Santo
- AV: Cosme Damiano
- AV: Pedro Gama

Avenidas:

- AV: São Francisco
- AV: Francisco de Assis
- AV: Titório Bispo
- AV: Artur Gama
- AV: Condruha
- AV: Tiradentes
- AV: Joa. Geoclécio Barbosa

Verenidas:

AV: Esmeralda  
 AV: São João  
 AV: Olga Bertot Bolina  
 AV: Joseph Alberto Bittorazzi

Verenidas

AV: Das Flores  
 AV: Henrique Gonçalves  
 AV: Antonio Rucicri

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, nos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
 - Presidente -

Autógrafo nº 011/98.

5- Cria e Inclui na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Linhares, aprovada pela Lei nº 1743/93 'Cargos em Comissão que Especifica e Da Nova Denominação a Cargos Comissionados e Da Outras Providências'.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Prefeitura aprovada pela Lei nº 1743/93 com alterações introduzidas pela Lei nº 2011/97 de 05/12/97, um Cargo de Diretor de Creches e um Cargo de Diretor de Processamento de dados com referência D-3 e atribuições constantes dos cargos de Coordenador de Creches e Coordenador de Processamento de Dados da estrutura ora alterada.

Art. 2º. - Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de Coordenador de Creche, referência C-6 e incluídos na estrutura organizacional da Prefeitura aprovada pela Lei nº 1743/93, alterada pela Lei nº 2011/97, com a atribuição de coordenar as atividades da Creche sob sua responsabilidade no atendimento à criança de 0 (zero) a 03 (três) anos, desenvolvendo serviços relacionados ao bem estar da criança.

Art. 3º. - O Anexo III da Lei nº 1743/93 com a alteração introduzida pela Lei nº 2011/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III

A que se refere o Artigo 6º da Lei nº 1743/93

Função Gratificada

Denominação	Quant	Ref.	Distribuição
Encarregado de Área - 70%	25	FC-1	SEMAR, SEMSA, SEMEC, SEMSU...
Encarregado de Área - 50%	25	FC-1	SEMAR, SEMOB, SEMEC, SEMSA...

Art. 4º. - Fica ao disposto no Artigo 1º. Ficam extintos os cargos de Coordenador de Controle referênciada C-1 e de Coordenador de Processamento de Dados, referênciada C-1.

Art. 5º. - O Anexo II da Lei nº 1743/93 com a alteração introduzida pela Lei nº 2011/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II

A que se refere o Artigo 4º da Lei nº 1743/93

Cargos de Provisamento em Comissão

Denominação do Cargo	Quant	Ref.	Distribuição
Superintendente Municipal	01	S-1	Superintendência Munic
Secretário Chefe	01	S-2	Gabinete do Prefeito

Continuação Anexo II

Denominação do Cargo	Quant	Ref.	Distribuição
Procurador Municipal	01	S-2	Procuradoria Municipal
Secretário Municipal	12	S-2	Um em Cada Secretaria
Superintendente de Compras	01	S-3	Sec. Mun. Planej. e Coord.
Diretor Geral de Hospital	02	D-1	Sec. Mun. de Saúde
Dirutor Clínico de Hospital	02	D-1	Sec. Mun. de Saúde
Dirutor Adm. de Hospital	02	D-1	Sec. Mun. de Saúde
Dirutor Geral Centros de Saúde	01	D-1	Sec. Mun. Ação Social
Dirutor Saúde Centros de Saúde	01	D-1	Sec. Mun. Ação Social
Dirutor Geral do CAIC	01	D-2	Sec. Mun. Educação Cult.
Dirutor Seguro Municipal	01	D-3	Set. Mun. Finanças
Dirutor de Desenv. Econômico	01	D-3	Sec. Mun. Desenv. Ind. Com.
Dirutor de Turismo e Promoções	01	D-3	Sec. Mun. Turis. Desp. Lazer
Dirutor. Elab. e Exec. Orçamentária	01	D-3	Sec. Mun. Planej. e Coord.
Dirutor de Eletrificação	01	D-3	Sec. Mun. Planej. e Coord.
Dirutor de Contabilidade	01	D-3	Sec. Mun. de Finanças
Dir. Cadastro e Rec. Tributário	01	D-3	Sec. Mun. de Finanças
Dir. de Obras Públicas	01	D-3	Sec. Mun. Obras e Urbanismo
Dirutor de Urbanismo	01	D-3	Sec. Mun. Obras e Urbanismo
Dirutor de Saúde	01	D-3	Sec. Municipal de Saúde
Dir. de Ação Social	01	D-3	Sec. Mun. de Ação Social
Dir. de Desp. e Lazer	01	D-3	Sec. Mun. Turis. Desp. Lazer
Dir. de Recursos Humanos	01	D-3	Sec. Mun. Adm. Rec. Humanos
Dir. de Serviços Gerais	01	D-3	Sec. Mun. Adm. Rec. Humanos
Dir. do PROCON	01	D-3	Sec. Mun. Desenv. Ind. Com.
Dir. de Equip. Pub. Equip. Urb.	01	D-3	Sec. Mun. Serviços Urbanos
Dir. de Transp. Coletivos	01	D-3	Sec. Mun. Serviços Urbanos
Dir. Subprog. Prof. Especial à criança e ao Adolescente	01	D-3	Sec. Mun. de Educ. Cultura
Dir. da Imprensa Oficial	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultura
Dir. Subprog. de Promoção à Saúde da Criança e Adolescente	01	D-3	Sec. Mun. Educ. Cultura

Denominações do Cargo Quant. Ref. Distribuição

Autógrafo nº 012/98.

Dir. de subprog. de Educ. Infantil e de Educação Escolar	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Diretor de subprog. Esp. cultura	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Dir. de subprog. Educ. P/ Trabalho	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Dir. de subprog. do Transp. Tecnológico	01	D-3	Sec. Mun. Educação Cultural
Dir. Gen. Centros de Saúde	01	D-3	Sec. Mun. de Saúde
Dir. de Vigilância Sanitária	01	D-3	Sec. Mun. de Saúde
Dir. de Promoc. e Expediente	01	D-3	Gabinete do Prefeito
Director de Creches	01	C-1	Sec. Mun. Educação Cultural
Dir. de Process. Juros	01	C-1	Sec. Mun. Adm. Tec. Humanos
Procurador Municipal	01	C-1	Procuradoria Municipal
Assessor P/ Assuntos Jurídicos	03	C-2	Procuradoria Municipal
Assessor Técnico	16	C-3	Assessoria Técnica
Assessor de Gabinete	10	C-4	SEMAR e SEMOB
Assessor de Imprensa	04	C-5	Gabinete do Prefeito
Supervisor de Creches	04	C-5	Sec. Mun. Educ. Cultural
Conselho Tutelar	05	C-5	Procuradoria Municipal
Chefe da Coord. de Ensino	05	C-5	Sec. Mun. Educ. Cultural
Chefe de Coord. e Cultura	01	C-5	Sec. Mun. Educ. Cultural
Chefe de Departamentos	25	C-5	GAPRE SEMAR, SEDIC e SEMOB
Oficial de Gabinete	50	C-6	GAPRE SEMAR, SEDIC e SEMOB
Coordenador de Creche	25	C-6	Sec. Mun. Educ. Cultural

5ª Declara Utilidade Pública e Dá Outras Providências'77.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica declarado Utilidade Pública a Associação de Operadores do Quaxe.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 013/98.

5<sup>o</sup> Autoriza o Poder Executivo a Contratar Empréstimos Com a Caixa Econômica Federal Com Oferecimento de Garantias e Das Outras Provisões 17.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1<sup>o</sup>. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir empréstimos com a Caixa Econômica Federal até o valor em moeda corrente e legal de R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais) destinados à execução de empreendimentos integrantes do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRO - MORADIA.

Art. 2<sup>o</sup>. - Para a garantia do principal e acessórios dos empréstimos para a execução de obras, serviços e equipamentos observadas as finalidades indicadas no Art. 1<sup>o</sup>, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participações dos Municípios e ou do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produtos de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los bem como na sua insuficiência parte dos seus depósitos bancários, conferindo à Caixa Eco-

mônica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exigidas no caso de inadimplemento.

Parágrafo Único - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese do Município não ter efetuado no vencimento o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos com ela celebrados.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos vencimentos anual e plurianual do município durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes dos contratos celebrados em base nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios que se fizerem necessários para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guimarães Estado do Espírito Santo aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 014/98.

"Dispõe Sobre Realização de Despesa Com Locações de Imóvel Para Residência de mais Um Instrutor da Sede do Tiro de Guerra neste Município, e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Guimarães Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesa com locações de imóvel, para residência de mais um instrutor da Sede do Tiro de Guerra, neste Município.

Art. 2º - As despesas terão cobertura de recursos orçamentários aloçados em dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guimarães Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 015/98.

1º Autoriza o Poder Executivo a Assinar Convênios, e Dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Lindhares Estado do Espírito Santo (no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio com a Associação dos Moradores do Bairro Arco, com objetivo de execução de Obras de Pavimentação de Ruas e Avenidas do Bairro Arco, através do Programa de Ação de Geração de Renda.

Art. 2º. — O Poder Executivo adquirirá e fornecerá os materiais e equipamentos necessários à execução das obras previstas no Artigo 1º, e liberará a importância de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), destinados a remuneração dos associados da entidade conveniente que participarem da execução das obras.

Art. 3º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional até o valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), para atendimento das despesas previstas no Artigo anterior, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº 4.380/94.

Art. 4º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, aos oito dias  
do mês de junho do ano de mil noveem-  
tos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 016/98.

5 Autoriza o Poder Executivo a Fir-  
mar Convênios, e Lá Outras Pro-  
vidências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza-  
do a firmar Convênios com a Associação dos Pro-  
fessores do Bairro São José, com o objetivo de execu-  
ção de obras de manutenção de finanças e Ave-  
indas do Bairro São José, através do Programa  
de Ação de Geração de Renda.

Art. 2º - O Poder Executivo adquirirá e forne-  
cerá os materiais e equipamentos necessários  
a execução das obras previstas no Artigo 1º, e  
liberará a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil  
reais), destinados a remuneração dos associados  
da entidade, convenientemente que participarem da exe-  
cução das obras.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado  
a abrir os créditos adicionais que se fizerem neces-  
sários ao atendimento das despesas oriundas da exe-  
cução das obras realizadas com base no disposto  
nesta Lei, até o limite de R\$ 130.000,00 (cento  
e trinta mil reais), sendo que R\$ 30.000,00 (trinta  
mil reais), destinados a remuneração dos associa-  
dos da Associação e R\$ 100.000,00 (cem mil reais)  
para aquisição de equipamentos e materiais.

Parágrafo único - Os créditos adicionais de

de que trata o caput deste Artigo serão abertos tendo como fonte de recursos as previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 017/98.

1ª Declara Utilidade Pública, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarado utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Povoação do Rio Góe do Município de Linhares - ES.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 018/98.

1ª Autoriza Abertura de Crédito Especial, e Dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decerta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no valor total de R\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais), a ser consignado no vigente orçamento no subanexo a saber.

18 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

18 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

15.81.487.1.124.0 - Construção de Centro Social de múltiplo uso

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - R\$ 25.000,00

15.81.487.1.125.0 - Construção de Centro de Capacitação Profissional

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - R\$ 83.500,00

Art. 2º. - Os recursos a serem utilizados como fonte para abertura do crédito autorizado pelo artigo 1º, serão os previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dada das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 019/98.

Revoga a Lei nº 1968/97 de 06/06/97,  
e Das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Painhães, Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica revogada a Lei nº 1968/97  
de 06/06/97 que dispõe sobre declaração de Utili-  
dade Pública da Associação dos Proprietários de  
Rebeldouro e Adjacências - AMBA.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na  
data de sua publicação revogando-se as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipi-  
pal de Painhães, Estado do Espírito Santo, aos  
vinte e dois dias do mês de junho do ano  
de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 020/98.

1ª Disposição Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 1999, e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

### Disposição Preliminar

Art. 1º. — Ficam estabelecidas em cumprimento do disposto nos parágrafos 2º (segundo) e 10 (décimo) do Artigo 119 (cento e dezanove) da Lei Orgânica Municipal as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1999, compreendendo:

- I — As prioridades e metas da Administração Pública Municipal.
- II — A Organização e estrutura do Orçamento.
- III — As diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município e suas alterações.
- IV — As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município.
- V — As disposições sobre relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.
- VI — As disposições finais.

### Capítulo I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. — Constituem prioridades e metas

do Governo Municipal:

- I - Melhorar o Ensino Público Municipal através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
- II - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno-Infantil, Alimentação, Nutrição e afins.
- III - Atuar em parceria com a sociedade organizada a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal no combate à pobreza, ao desemprego e à fome.
- IV - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse.
- V - Melhorar a qualidade de vida da população e amparo à criança;
- VI - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do Servidor Público;
- VII - Desenvolvimento e crescimento econômico visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;
- VIII - Ampliação da capacidade instalada de

atendimentos ambulatorial e hospitalar;

- IX - Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- X - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;
- XI - Expandir o sistema de abastecimento de água esgota e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de água pluvial com drenagem e construção de galerias;
- XII - Melhorar as condições viárias do Município;
- XIII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;
- XIV - Exercer a fiscalização ostensiva dos agulhas poluentes protegendo os Recursos Naturais e renováveis;
- XV - Melhorar de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros e Distritos dotando-os de pavimentação de vias urbanas melhorando os serviços de utilidade pública.
- XVI - Promover melhoria de atendimento das nes-

essidudes básicas na área de Assistência Social Geral, submissão das Entidades de Ensino Especial de amparo à Velhice de amparo às Crianças de zero à 06 (seis) anos de idade em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários priorizando as comunidades carentes;

XVII - Apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no Município;

XVIII - Apoiar a operacionalização do Fundo de Assistência e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério;

XIX - Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativas visando a construção da cidadania articulando para isto as várias Instituições que compõem a estrutura social;

XX - Articulação em Órgãos Federais Estaduais e Municipais Entidades privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico social, cultural e territorial do Município.

XXI - Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e vio-

lência no Município.

Art. 3º. - Observadas as prioridades definidas no artigo anterior as metas programáticas correspondentes, terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários de 1999.

## Capítulo II

### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º. - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, conforme a legislação vigente até o dia 15 (quinze) de outubro de 1998, será constituído de:

- I - Texto de Lei;
- II - Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- III - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e despesa referente aos orçamentos fiscal e de seguridade social.

Parágrafo Único - Integração a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos, referenciados no Artigo 29, Inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desenvolvimento em fonte discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Artigo 156 da Constituição Federal;

- II - Da evolução da despesa do Tesouro Municipal segundo categorias econômicas e elementos de despesa;
- III - Do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica e origem de recursos;
- IV - Do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - Da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VI - Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VII - Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;
- VIII - Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a função, programação, subprograma e elemento de despesa;
- IX - Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados no orçamento fiscal e da seguridade social, por Órgão;
- X - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos ter-

mos do Artigo 212 da Constituição do nível de Órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

- XI - Da programação referente a aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério previsto na Lei nº 9424/96.

Art. 5º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Públicas, Sociedades e Economia Mista.

Art. 6º. - Para efeito do disposto no Artigo 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 1999 para fins de análise e consolidação até o dia 15 de setembro de 1998.

Art. 7º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por natureza orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma, o elemento a qual se refere a despesa.

Parágrafo Primeiro - Das categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por subprojetos ou subatividades.

Parágrafo Segundo - Os subprojetos e subati-

vidades serão agrupados em projetos e atividades.

Parágrafo Terceiro - As modificações propostas nos termos do Artigo 120 Parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal deverá preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

Art. 8º - Os projetos de leis e créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei do Orçamento Anual.

### Capítulo III

Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração dos Orçamentos

dos Municípios e suas Atribuições

Art. 9º - As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual dos Municípios Compreendem:

I - Os receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

II - Os receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 1998 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 1998, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação

Getúlio Vargas - IGPM - FGV e os projetados para dezembro de 1998 ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 10. - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução, ressalvados aqueles os casos especiais de calamidade pública.

Art. 11. - A programação dos investimentos para o exercício de 1999 não incluirá projetos novos em detrimento de outros em existência, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.

Art. 12. - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 13. - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 14. - Não poderão ser destinados recur-

pos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título a servidor da Administração Pública Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 15. - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º, Parágrafos 1º e 2º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal!

Art. 16. - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior a 5% (cinco por cento) da receita incluídas os resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União

### Capítulo IV

#### Das Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária

Art. 17. - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento

do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 1999.

### Capítulo V

#### Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. - As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 1999, observarão o estabelecido no Artigo 1º, Inciso III da Lei Complementar nº 082 de 17 de março de 1995.

### Capítulo VI

#### Das Disposições Finais

Art. 19. - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do exercício anual.

Art. 20. - Não havendo a sanção da

Lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 1998 fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até que ocorra a sanção.

Parágrafo Único - Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999 poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 9º, Inciso II desta Lei.

Art. 31. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 021/98.

5ª Declaração de Utilidade Pública, e Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado utilidade pública a Associação de Moradores e Produtores de Rio Bonito - AMPRIQ - Pinheiros - ES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 029/98.

Declara Utilidade Pública e Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica declarada utilidade pública a ligação da Rua Ventade - L. B. V. - no Município de Linhares - ES.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 023/98.

Dispõe Sobre Autorização Para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, Para Atender Excepcional Interesse Público Nos Termos do Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, e 19ª Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais em cumprimento ao que dispõe o Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender excepcional interesse público e termos do Convênio nº 1.641/98 de 20/05/98, celebrado entre o Município de Linhares e Ministério da Saúde, pessoal para os cargos abaixo descritos:

Cargo	Escolaridade	Quantia.	Remuneração
Agente de Saúde Pública	1º Grau	27	R\$ 200,00
Inspetor de Endemias	2º Grau	05	R\$ 250,00
Inspetor Geral	2º Grau	01	R\$ 300,00
Laboratorista	2º Grau	01	R\$ 250,00
Aux. Administrativo	2º Grau	01	R\$ 200,00

Art. 2º. - As contratações de pessoal serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual prazo.

Art. 3º. - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será dentre

os candidatos aprovados no último Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Iai-mares, que possua escolaridade exigida.

Art. 4º - O pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei, será realizado com base em transferência de recursos da União na conformidade do Termo de Consórcio específicos para a execução de ações e serviços de saúde pública, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado designado ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste Artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 7º - O Contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a in-

denizações, nos seguintes casos:

- I - Veto término do prazo contratual;
- II - Veto iniciativa do contratado;
- III - Pela execução total antecipada das atividades pactuadas em Consórcio específicos.

Parágrafo Único - A extinção do Contrato no caso do Inciso II deste Artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - A contratação dar-se-á a título precário e provisório através de ato designativo não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caberá qualquer direito de indenização.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças gozo de férias décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no "Caput" deste Artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º (primeiro) de julho de 1998, revogando as disposições

em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —

Autógrafo nº 024/98.

1ª Dispõe Sobre Contratação de Pessoal  
191 Tempo Determinado 1ª.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder contratação de 30 (trinta) médicos, 01 (um) nutricionista e 02 (dois) enfermeiros, no período de 12 (doze) meses para atender necessidade temporária de excepcional interesse público — Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. — As contratações dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser extinguido a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

Parágrafo Primeiro. — O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças gozo de férias décimo terceira e vantagens relativas ao local de trabalho.

Parágrafo Segundo. — O ato designativo referido no 1º Caput deste Artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º - A remuneração relativa a contratação prevista no Artigo 1º, desta Lei, é a constante do Anexo I da Lei nº 1999/97 de 21/11/97.

Art. 4º - O regime jurídico da contratação autorizada nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sinharum Lei nº 1347/90 de 25 de Janeiro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 02 (dois) de Julho de 1998, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sinharum, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 025/98.

Declara Utilidade Pública, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinharum Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de São Rafael - APPRU-SR.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sinharum, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 026/98.

Revoga a Lei nº 920/81 de 14/05/81 e as outras Providências<sup>17</sup>.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 920/81 de 14/05/81 que autorizou o Chefe do Poder Executivo a fazer doação de uma área de terra em favor do BANESES e da outras providências<sup>17</sup> em razão da renúncia expressa no Ofício DEPAT/DIRAD-502/97 datado de 05 de dezembro de 1997 ora anexo e que motivou a expedição do Título de Aforamento de nº 10.070 de 23 de junho de 1981.

Art. 2º - Com a presente revogação a área doada reverta-se à do Município doador.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

## Autógrafo nº 027/98.

Autógrafa Autoriza Abertura de Créditos Adicionais, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais deuta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de R\$ 3.880.000,00 (três milhões, oitocentos e oitenta mil reais) em favor do Fundo Municipal de Saúde para atender despesas decorrentes da gestão plena do Sistema Unico de Saúde no Município de Linhares - ES.

Art. 2º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais em favor do Fundo Municipal de Assistência Social para atender despesas com o Asilo dos Velhos, Sociedade Pestalozzi de Linhares e do Centro Linharenses de Amigos do Idoso - CLAM, nos limites respectivos de R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais), R\$ 117.100,00 (cento e dezessete mil e cem reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como para pagamento de despesas das Creches Municipais até o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Art. 3º. — Os recursos necessários à abertura dos créditos de que tratam os artigos 1º e 2º são os previstos no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 4º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinhares Estado do Espírito Santo aos dezessete  
dias do mês de agosto do ano de mil novecentos  
e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 038/98.

Revoga a Lei nº 1563/91 de  
31/12/91, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pinhares Estado do Espírito Santo no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1563/91  
de 31/12/91 que dispõe sobre isenção do Impo-  
sto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá  
outras providências em razão da gradual  
redução de arrecadação face a situação de  
estígio que assola o Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia  
1º (primeiro) de janeiro do ano de mil novecen-  
tos e noventa e nove, revogadas as disposi-  
ções em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Pinhares Estado do Espírito Santo aos dezessete  
dias do mês de agosto do ano de mil  
novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 029/98.

Disposições sobre Autorização para Realização de Despesas com Locação de Imóvel para Instalação da Delegacia da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, no Município de Linhares/ES e Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com locação de imóvel para instalação da Delegacia da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, no Município de Linhares/ES.

Art. 2º. - As despesas decorrentes do Artigo 1º. desta Lei serão cobertas de recursos orçamentários allocated em dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Atestado nº 030/98.

1ª Autoriza Conceder Subvenção Social à Fundação Beneficente Rio Doce, e Da Outras Providências.

9 Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder mensalmente subvenção social à Fundação Beneficente Rio Doce, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinada a complementar despesas com a prestação de serviços essenciais de assistência médica e hospitalar a pacientes residentes no Município de Linhares.

Art. 2º. - A subvenção prevista no Artigo 1º será paga mensalmente com base nos serviços executados no mês anterior, explicitados através de Relatórios elaborados pela Fundação, disponibilizando os serviços prestados ficando a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social autorizada a firmar Convênio estabelecendo as obrigações da Fundação para se credenciar a receber a subvenção.

Art. 3º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, recebendo o relatório dos serviços prestados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua efetiva prestação, conferirá sua exatidão e manifestar-se-á com relação a subvenção a ser paga encaminhando em 05 (cinco) dias solicitações de pagamento.

à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (que adotará as providências para sua quitação até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

**Parágrafo Único** - Fica a Fundação Beneficente Rio Dote obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua efetiva prestação, relatório mensal dos gastos provenientes do Convênio a que se refere o Artigo 2º, discriminando despesas com honorários, medicamentos, CTI e pessoal, juntando documentos comprobatórios, sob pena de rescisão do referido Convênio.

**Art. 4º** - As despesas com o pagamento da subvenção prevista nesta Lei correrão à conta do Fundo Municipal de Saúde e, ou à conta de Dotação consignada à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional que se fizer necessário ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 1998 com vigência até o dia 30 (trinta) de junho de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 1998.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 031/98.

Dispõe Sobre Isenção de Pagamento de Passagens em Transporte Coletivo Urbano e Intermunicipal do Município de Linhares/ES, e das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica isento de pagamento de passagens em transporte coletivo urbano e intermunicipal do Município de Linhares, o Policial Militar e Civil, desde que identificado através de Carteira Profissional, expedida pelo órgão competente.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 032/98.

1ª Fixa os Subsídios do Prefeito Municipal, e dos Vereadores do Município de Linhares - ES de Conformidade Com o Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 019/98 de 05/06/98, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) o subsídio dos Vereadores do Município de Linhares - ES.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dos subsídios dos Vereadores o valor da Sessão Extraordinária, feita por convocação.

Parágrafo Primeiro - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Segundo - O valor fixado no Artigo 2º não estará incluso nos percentuais de 5% (cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) quando a Sessão Extraordinária for convocada no período de recesso.

Parágrafo Terceiro - O valor previsto no artigo 2º não poderá ser superior ao subsídio mensal do vereador.

Parágrafo Quarto - Na Sessão Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 3º - Fica fixado em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) o subsídio do Vereador Municipal de Pinheiros - 85.

Art. 4º - O subsídio de que trata os artigos 1º e 2º poderão ser alterados por lei específica assegurando assim a revisão geral e anual sempre na mesma data de conformidade com o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 019/98 de 05/06/98.

Art. 5º - O subsídio será devido ao Vereador por Sessão Ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

Art. 6º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios aos vereadores a ausência de matéria a ser votada, a não realização por falta de "quorum" relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

Art. 7º - O total das despesas com subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais e nem a 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - A receita de contribuições de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operações de Crédito;

III - Receitas de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Contribuições - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio, ou não, para realização de obras ou manutenção dos serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

V - Taxa de iluminação pública, e;

VI - Transferências do Royalt do Petróleo.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 05 (cinco) de junho de 1998.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 056/96 e o

Decreto Legislativo 061/96.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —

Autógrafo nº 033/98.

1ª/98 Nova Redação ao Artigo 4º da Lei nº 2.013/97 de 05/12/97 e acrescenta Parágrafos 1º e 2º e "Da Outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo tendo em vista o que consta no Processo nº 007.975/98 de 11/08/98 usando de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — O Artigo 4º da Lei nº 2.013/97 de 05/12/97, passa a vigor com a seguinte redação:

1º Art. 4º. — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA com a finalidade de atender propriedades rurais localizadas neste Município dentro das características do programa de eletrificação rural "LUZ NO CAMPO" de conformidade com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo Único. — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir garantia, em empréstimo às obrigações decorrentes desta Lei com recursos provenientes do Postosto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS.

Parágrafo Segundo. — Fica o banco depositário das verbas do ICMS autorizado a proceder o bloqueio necessário ao pagamento

das faturas apresentadas pela ESCELSA relativas ao Comércio, e suas respectivas quotas.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lourenos, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 34/98.

Institui Pagamento de Gratificação de Produtividade aos Servidores Fiscais e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lourenos, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais deita a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica criada a gratificação de produtividade fiscal, a ser paga aos Servidores Fiscais do Município nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. - O valor da gratificação criada pelo artigo anterior basear-se-á no quantitativo de pontos atribuídos ao servidor em decorrência de ações fiscais que levar a termo e resultar em arrecadação para o Município.

Art. 3º. - Cada unidade monetária do valor da arrecadação oriunda de ações fiscais levadas a termo por Servidor Fiscal competente para tal procedimento corresponderá a um ponto e a apuração do quantitativo de pontos obtidos pelo Servidor Fiscal far-se-á mediante a aplicação dos seguintes percentuais.

I - 25% (vinte e cinco por cento) ao autor do procedimento fiscal, das partes correspondentes à multa aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória;

II - 25% (vinte e cinco por cento) aos Servidores

Fiscais sobre o número de pontos decorrentes de infração relativa ao movimento econômico tributável;

III - 15% (quinze por cento) aos Servidores Fiscais sobre os pontos correspondentes ao recolhimento integral efetuado antes da lavatura de auto de infração;

IV - 15% (quinze por cento) aos Servidores Fiscais relativos aos pontos correspondentes ao parcelamento efetuado antes da lavatura do auto de infração;

V - 10% (dez por cento) aos Servidores Fiscais responsáveis pelos lançamentos por estimativa correspondente ao número de pontos decorrentes da efetiva arrecadação mensal dos referidos lançamentos que será entre eles ratados de forma proporcional.

VI - 2% (dois por cento) ao Chefe da Seção de Fiscalização de Rendas em exercício na data do recolhimento dos créditos decorrentes de atos fiscais, para jus a uma gratificação de produtividade calculada pelo percentual de 2% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro - Os percentuais de quantificação de pontos de que trata os Incisos II, III e IV deste Artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

- 70% (setenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;
- 30% (trinta por cento) para ser dividido en-

tre os demais Servidores Fiscais em atividade na Seção de Fiscalização, na forma definida em regulamentos.

Parágrafo Segundo - Quando o cargo de que trata o item VI for ocupado por servidor Fiscal do mesmo órgão, o número de pontos será rateado entre os fiscais em atividade cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

Art. 4º - O quantitativo de pontos obtidos por cada servidor segundo o disposto no Artigo 3º, será multiplicado pelo valor de cada ponto que fixado em R\$ 1,00 (um real), resultando no valor total da gratificação de produtividade que será paga de conformidade com o disposto no Artigo seguinte.

Art. 5º - O valor da gratificação de produtividade de que tratam os Artigos anteriores será paga mensalmente a cada servidor que a ela tiver direito, em valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando o saldo acumulado individualmente, para ser pago nos meses subsequentes inclusive quando o servidor beneficiado passar para a inatividade.

Parágrafo Único - Ocorrendo falecimento do servidor beneficiado o saldo da gratificação existente será pago aos seus pensionistas nas mesmas condições referidas no caput deste Artigo.

Art. 6º - As atividades desempenhadas pela Seção de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças se enquadram como de fiscalização livre, que é de iniciativa do próprio servi-

de fiscal e de fiscalização dirigida, quando de iniciativa do Chefe da Fiscalização de Rendas, ou do cidadão a iniciativa de qualquer ação, sem a prévia autorização da chefia.

Parágrafo Único - A gratificação de produtividade da Fiscalização dirigida será rateada igualmente entre os Servidores Fiscais em atividade.

Art. 7º. - Compete ao Secretário Municipal de Finanças baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida, bem como do controle e do pagamento da gratificação de produtividade.

Art. 8º. - A gratificação de produtividade fiscal prevista nesta Lei, tem caráter transitório e decorre da efetiva atuação fiscal, não sendo permitida sua incorporação aos vencimentos dos servidores que ao receber continua ou transitoriamente sobre ela poderá incidir qualquer acréscimo de caráter geral ou pessoal.

Art. 9º. - Sempre que necessário o Executivo regulamentará por Decreto esta Lei.

Art. 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 035/98.

Dispõe sobre Autorização para Transferir o lote de Terra da Congregação Cristã, nº Brasil, 6 1ª e 9ª Aldeias Vicárias.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para a Congregação Cristã nº Brasil, o lote nº 08 (oito) da quadra nº 24 (vinte e quatro) medindo 15,00 x 20,00 m ou seja 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) situado no loteamento Bairro Santa Cruz, nesta cidade, confrontando-se ao norte: lote nº 08. Sul: lotes nºs 16 e 17. Leste: lotes nºs 14 e 15 e a Oeste: Rua Alcides Bora, onde encontra-se edificado seu Templo.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 036/98.

Dispositivo Sobre Autorização Para Celebrar Convênios Com a Fundação Banco do Brasil FENABB Para Implantação do Programa de Integração AABB - Comunidade, E Das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com a Fundação Banco do Brasil e Federação Nacional de Associações Atléticas Banco do Brasil - FENABB com a finalidade de implantar o Programa de Integração AABB - Comunidade.

Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a repassar mensalmente recursos financeiros a ordem de R\$ 1.200,00 (mil duzentos e sessenta reais) em favor da Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, para execução do Programa.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta do orçamento vigente, podendo ser suplementada, caso necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 037/98.

15 Autoriza o Município de Linhares a firmar Convênios de Cooperação Técnica e Financeira com outros Municípios para a Efetivação das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria Conforme Norma Operacional Básica do SUS-96<sup>II</sup>.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Considerando a exigência de implantação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, e

Considerando que o cumprimento desta exigência torna-se mais factível se realizada em parceria com outros municípios por otimizar recursos financeiros, materiais e humanos.

Art. 1º. - Fica o Município de Linhares autorizado a firmar Convênios de Cooperação Técnica e Financeira com os municípios de João Neiva, Ibiraci, Fundão, Uacuz, Rio Bonomolal e outros, para implantar as atividades do Sistema Municipal de Auditoria.

Art. 2º. - A parcela do Município de Linhares referente ao Convênio supra citado poderá ser firmada até o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), distribuídos em doze etapas que serão repassadas ao Município de João

Meira - Es. responsável pela contratação e pagamentos dos profissionais necessários a realização dos serviços, na forma da Lei.

Art. 3º. - Os recursos provenientes para pagamentos do presente contrato serão oriundos das fontes do Fundo Municipal de Saúde e/ou Recursos Próprios do Tesouro Municipal.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 038/98.

Integra o Município de Linhares no Sistema de Auditoria, Estruturado de acordo com o Sistema Nacional de Auditoria, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, deuta a seguinte Lei:

Considerando que ao SNA - Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação Técnico-Científica, Contábil, Financeira e Patrimonial do Sistema Único de Saúde, que para realizada de forma descentralizada,

Considerando ainda que a descentralização do SNA far-se-á através dos Órgãos Estaduais e Municipais,

Considerando a Instituição do Sistema Único de Saúde, através da Lei nº 8.080 de 1990/90,

Considerando finalmente a NOB-01/96 - Norma Operacional Básica que rege a municipalidade do Sistema Único de Saúde e estando o Município de Linhares enquadrado na 1ª etapa do Sistema Municipal, conforme a referida Norma,

Considerando a exigência da NOB-96 quanto a implantação do componente municipal do SNA para efetividade do processo de municí-

palização.

Art. 1º - Fica o Município de Linhares - ES integrado na estrutura do Sistema Nacional de Auditoria através do SMA - Sistema Municipal de Auditoria, responsável pelas atividades de controle, avaliação e auditoria dos serviços e ações de saúde.

Art. 2º - Os atos do SMA poderão ser executados em parceria com outros municípios da Hierarquia Metropolitana Expandida e outros em forma de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira.

Art. 3º - O SMA deverá ser constituído por equipe multidisciplinar, podendo integrar sua formação os seguintes profissionais: Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Contador, Administrador, Auxiliar Administrativo e Técnicos em Contabilidade.

Art. 4º - O SAM exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I - Controle da execução para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam aprimoramento;

II - Avaliação da estrutura dos processos aplicados e dos resultados alcançados para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III - Auditoria de regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 039/98.

¶ Da Nova Redação do Parágrafo 1º.  
do Artigo 1º. da Lei nº 2022/97  
de 23/12/97, e da Outras Provi-  
dências".

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Parágrafo 1º, do Artigo 1º, da  
Lei nº 2022/97 de 23/12/97, passa a ter a se-  
guinte redação:

Art. 1º. - ...

Parágrafo 1º. - O dia estabelecido no Ar-  
tigo 1º, da presente Lei, será 31 de Outubro.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos três  
dias do mês de novembro do ano de mil nove-  
centos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 040/98.

Reduz Temporariamente a Aliquota do Laudêmio nas Condições Que Estabelece 1ª

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica reduzida temporariamente a alíquota do laudêmio fixada na legislação vigente em 3% (três por cento) passando a vigorar pelo período de 180 (centos e oitenta dias) a alíquota de 0,5% (meio por cento) nas incidências sobre transferências de imóveis urbanos.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares Estado do Espírito Santo, dos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 041/98.

15 Dispõe sobre Autorização a Taxista Afetar Propaganda Comercial em Seus Veículos Desde Que Não o Descharacterize, Respeitadas as Normas Contidas no Código Nacional de Trânsito e Das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o proprietário de taxas do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo autorizado a contratar propaganda comercial para serem afixadas nos laterais e teto dos seus veículos, desde que não o descharacterize, respeitadas as normas contidas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lida das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos dezessis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —

Autógrafo nº 042/98.

Dispositivo Sobre Concessão de Contribuições Para Despesa de Capital da Associação de Moradores do Distrito de São Rafael e Das Outras Circunscrições.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder contribuições para despesa de capital à Associação de Moradores do Distrito de São Rafael, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada a complementar os recursos necessários à aquisição de imóvel com área aproximadamente de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), para construção de campo de futebol.

Art. 2º. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender a despesa de que trata o Artigo 1º, utilizando como fonte de recursos as previstas no parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro de 1998.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —

## Autógrafo nº 043/98.

15 / Dispõe Sobre Redução de Juros e Multas Incidentes Sobre Créditos Tributários em Dívida Ativa e Parcelamento desses Débitos, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução de juros e multas incidentes sobre créditos tributários do Município inscritos em dívida ativa, até o limite de 100% (cem por cento) quando o contribuinte regularizar esses débitos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A redução de juros e multas previstas no caput deste Artigo terá vigência no período máximo de noventa dias após o início da vigência desta Lei.

Art. 2.º - Os recebimentos dos débitos dos contribuintes calculados com a redução de juros e multas previstos no Artigo anterior, poderão ser efetivados em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, observando o seguinte:

I - Débitos pagos em parcela única com desconto de 100% (cem por cento);

II - débitos pagos em 03 (três) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento);

III - débitos pagos em 06 (seis) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento);

IV - débitos pagos em 10 (dez) parcelas com desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 044/98.

1ª Sessão da Presidência de Juros e Multas e IPTU de 1998 Pagos até 30 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 1998 que for efetuado até o dia 30 de dezembro de 1998, fica isento da incidência dos juros e multas na legislação vigente.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 045/98.

• Autoriza Concessão de Descontos Adicionais Sobre o IPTU de 1999.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos adicionais aos previstos na legislação vigente sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do exercício de 1999, da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - 10% (dez por cento) se o contribuinte não tiver débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo Segundo - 5% (cinco por cento) se o contribuinte tiver quitado em esta única e na data prevista o IPTU do exercício de 1998.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
- Presidente -

Autógrafo nº 046/98.

1ª Disposição Sobre Redução dos Vencimentos dos Cargos de Diretores e Servidores de Cargos Comissionados e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Ficam reduzidos em 20% (vinte por cento) os vencimentos dos cargos de Diretores e Servidores que exercem cargos Comissionados a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Francisco Lopes da Costa  
— Presidente —